

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras

Sentença de 29 de julho de 1988
(Mérito)

No caso Velásquez Rodríguez,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos, integrada pelos seguintes juízes:

Rafael Nieto Navia, Presidente
Héctor Gros Espiell, Vice-Presidente
Rodolfo E. Piza E., Juiz
Thomas Buergenthal, Juiz
Pedro Nikken, Juiz
Héctor Fix-Zamudio, Juiz
Rigoberto Espinal Irías, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Charles Moyer, Secretário, e
Manuel Ventura, Secretário Adjunto

de acordo com o artigo 44.1 de seu Regulamento (doravante "o Regulamento"), profere a seguinte sentença sobre o presente caso submetido pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos contra o Estado de Honduras.

1. Este caso foi submetido à Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante "a Corte") pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante "a Comissão") em 24 de abril de 1986. Originou-se em uma denúncia (No. 7920) contra o Estado de Honduras (doravante "Honduras" ou "o Governo"), recebida na Secretaria da Comissão em 7 de outubro de 1981.

2. Ao introduzir a demanda, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante "a Convenção" ou "a Convenção Americana"). A Comissão submeteu este caso com o fim de que a Corte decida se houve violação, por parte do Estado envolvido, dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 7 (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção em detrimento do senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez (também conhecido como Manfredo Velásquez). Igualmente, solicitou que a Corte dispusesse que fossem "reparadas as consequências da situação que configurou a vulneração desses direitos e que fosse concedida à parte ou partes lesadas uma justa indenização".

3. Segundo a denúncia apresentada perante a Comissão e a informação complementar recebida nos dias imediatamente seguintes, Manfredo Velásquez, estudante da Universidade Nacional Autónoma de Honduras, "foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por elementos da Dirección Nacional de Investigación e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras". A detenção ocorreu em Tegucigalpa, na tarde de 12 de setembro de 1981. Os denunciantes declararam que várias testemunhas oculares teriam afirmado ter sido esse levado junto com outros detidos às celas da II Estação da Força de Segurança Pública localizadas no Bairro *El Manchén* de Tegucigalpa, onde foi submetido a "duros

interrogatórios sob cruéis torturas, acusado de supostos delitos políticos". Acrescenta a denúncia que, em 17 de setembro de 1981, foi transferido ao I Batalhão de Infantaria onde prosseguiram os interrogatórios e que, apesar disto, todas as forças policiais e de segurança negaram sua detenção.

4. Depois de haver transmitido a denúncia ao Governo, a Comissão, em diversas oportunidades, solicitou do mesmo a informação correspondente sobre os fatos denunciados. Diante da falta de resposta do Governo, a Comissão, em aplicação do artigo 42 (antigo art. 39) de seu Regulamento, presumiu como "verdadeiros os fatos denunciados na comunicação de 7 de outubro de 1981 relativos à detenção e posterior desaparecimento do senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez na República de Honduras" e observou ao Governo "que tais fatos constituem gravíssimas violações ao direito à vida (art. 4) e ao direito à liberdade pessoal (art. 7) da Convenção Americana" (resolução 30/83, de 4 de outubro de 1983).

5. Em 18 de novembro de 1983, o Governo pediu a reconsideração da resolução 30/83, argumentando que não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna; que a Direção Nacional de Investigação (doravante "DNI") desconhecia o paradeiro de Manfredo Velásquez; que o Governo estava tomando todas as diligências para esclarecer o paradeiro da pessoa em questão e que havia boatos de que Manfredo Velásquez "anda com grupos de guerrilheiros de El Salvador".

6. Em 30 de maio de 1984, a Comissão comunicou ao Governo que havia concordado, "à luz das informações fornecidas por Vosso Ilustre Governo, reconsiderar a resolução 30/83, continuando com o estudo do caso", e solicitou informação, entre outros aspectos, sobre o esgotamento dos recursos da jurisdição interna.

7. Em 29 de janeiro de 1985, a Comissão reiterou o pedido de 30 de maio de 1984 e advertiu que adotaria uma decisão final sobre este caso em sua sessão de março de 1985. Em 1º de março desse ano, o Governo pediu que a decisão final fosse postergada e informou que havia estabelecido uma Comissão Investigadora sobre a matéria. A Comissão Interamericana concordou em 11 de março com a solicitação do Governo e concedeu-lhe um prazo de 30 dias para enviar a informação solicitada, sem que esta tivesse sido remetida pelo Governo dentro do prazo.

8. Em 17 de outubro de 1985, o Governo apresentou à Comissão o texto do Relatório emitido pela Comissão Investigadora.

9. Em 7 de abril de 1986, o Governo informou sobre as diligências iniciadas em face dos supostos responsáveis pelo desaparecimento de Manfredo Velásquez e outros, perante o Primeiro Juízo Criminal de Letras, o qual determinou o arquivamento, "com exceção do General Gustavo Álvarez Martínez, por não haver obtido testemunho, por encontrar-se este fora do país", decisão posteriormente confirmada pela Primeira Corte de Apelações.

10. A Comissão, na resolução 22/86, de 18 de abril de 1986, considerou que a nova informação apresentada pelo Governo não era suficiente para merecer uma reconsideração de sua resolução 30/83 e que, ao contrário, "de todos os elementos de juízo que constam do caso, deduz-se que o senhor Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez continua desaparecido sem que o Governo. . . tenha oferecido provas conclusivas que permitam estabelecer que não são verdadeiros os fatos denunciados". A Comissão nesta mesma resolução confirmou a resolução 30/83 e encaminhou o assunto à Corte.

I

11. A Corte é competente para conhecer do presente caso. Honduras ratificou a Convenção em 8 de setembro de 1977 e em 9 de setembro de 1981 depositou o instrumento de reconhecimento da competência contenciosa da Corte a que se refere o artigo 62 da Convenção. O caso foi elevado à Corte pela Comissão, de acordo com os artigos 61 da Convenção e 50.1 e 50.2 de seu Regulamento.

II

12. A demanda perante a Corte foi apresentada em 24 de abril de 1986. A Secretaria da Corte, em cumprimento do artigo 26.1 do Regulamento, remeteu-a ao Governo em 13 de maio de 1986.

13. Em 23 de julho de 1986, o Juiz Jorge R. Hernández Alcerro comunicou ao Presidente da Corte (doravante "o Presidente") que, com fundamento no artigo 19.2 do Estatuto da Corte (doravante "o Estatuto"), havia "decidido escusar-se do conhecimento dos três casos que . . . foram submetidos à consideração da Corte Interamericana de Direitos Humanos". O Presidente aceitou a escusa e, mediante nota dessa mesma data, informou ao Governo que, de acordo com o artigo 10.3 do Estatuto, tinha direito a designar um juiz *ad hoc*. O Governo, mediante nota de 21 de agosto de 1986, designou para esse efeito o Advogado Rigoberto Espinal Irías.

14. O Presidente, mediante nota de 23 de julho de 1986, confirmou um acordo preliminar para que o Governo apresentasse o escrito pertinente no final do mês de agosto de 1986. Em 21 de agosto de 1986 o Governo solicitou postergar até o mês de novembro do mesmo ano o prazo para apresentá-lo.

15. Por resolução de 29 de agosto de 1986, o Presidente, depois de ter consultado as partes, indicou o dia 31 de outubro de 1986 como data limite para que o Governo apresentasse seu escrito sobre este caso. Ao mesmo tempo, fixou o dia 15 de janeiro de 1987 para que a Comissão apresentasse o seu respectivo escrito e 1º de março do mesmo ano como limite temporal para a apresentação da resposta do Governo.

16. O Governo, em seu escrito de 31 de outubro de 1986, formulou objeções à admissibilidade da demanda promovida pela Comissão.

17. O Presidente, por resolução de 11 de dezembro de 1986, a pedido da Comissão, estendeu o prazo da apresentação de seu escrito até 20 de março de 1987 e prorrogou o prazo para apresentar da resposta do Governo até 25 de maio de 1987.

18. Por resolução de 30 de janeiro de 1987, o Presidente esclareceu que a demanda introduzida pela Comissão, que deu início ao presente procedimento, deve ser considerado nesta oportunidade como memorial previsto pelo artigo 30.3 do Regulamento e que, ademais, o prazo conferido à Comissão, de 20 de março de 1987, seria o previsto no artigo 27.3 do mesmo para apresentar suas observações e conclusões sobre as exceções preliminares opostas pelo Governo. O Presidente dispôs também convocar as partes para uma audiência pública em 15 de junho de 1987, com o propósito de escutar seus argumentos sobre as exceções preliminares, deixando abertos os prazos processuais sobre o mérito, nos termos do referido artigo do Regulamento.

19. Mediante escrito de 13 de março de 1987, o Governo comunicou que, porquanto

a Resolução de 30 de janeiro de 1987 não se circunscreve a assuntos de mero trâmite nem à fixação de prazos, mas inclui um trabalho interpretativo e de qualificação dos escritos apresentados . . . considera desejável, ao teor do disposto no Artigo 25 do Estatuto da Corte e do Artigo 44, parágrafo 2, de seu Regulamento, que a Corte confirme os termos da resolução do Presidente da Corte de 30 de janeiro de 1987, como uma medida tendente a evitar ulterior confusão entre as partes, uma vez que sendo os primeiros casos contenciosos que se submetem ao conhecimento da mesma, resulta especialmente conveniente assegurar o estrito cumprimento e a correta aplicação das normas de procedimento da Corte.

20. Em escrito que acompanhou suas observações de 20 de março de 1987, a Comissão solicitou ao Presidente que deixasse sem efeito o parágrafo 3 da resolução de 30 de janeiro de 1987, mediante o qual se fixara a data para a realização da audiência pública. Também expressou que "(e)m nenhuma parte de seu Memorial, o Governo de Honduras apresentou suas objeções com o caráter de exceções preliminares". Por sua vez, em nota de 11 de junho de 1987, o Governo referiu-se a elas como "objeções preliminares".

21. Mediante resolução de 8 de junho de 1987, a Corte confirmou em todos os seus termos a resolução do Presidente de 30 de janeiro de 1987.

22. A audiência pública sobre as exceções preliminares opostas pelo Governo foi realizada em 15 de junho de 1987. A ela compareceram representantes do Governo e da Comissão.

23. Em 26 de junho de 1987 a Corte resolveu as exceções preliminares em sentença adotada por unanimidade. Nela, a Corte:

1. Desconsidera as exceções preliminares opostas pelo Governo de Honduras, exceto a referente ao não esgotamento dos recursos de jurisdição interna, o que ordena unir à questão de mérito.
2. Continua com o conhecimento do presente caso.
3. Reserva o pronunciamento sobre custas para ser decidido com a questão de mérito.

(Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares, Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1).

24. Nessa mesma data, a Corte adotou uma resolução por meio da qual dispôs:

1. Instruir o Presidente para que, em consulta com as partes, outorgue ao Governo um prazo definitivo e peremptório, que não poderá exceder o dia 27 de agosto de 1987, para que apresente seu contramemorial sobre o mérito do assunto e ofereça suas provas, com indicação dos fatos que pretende demonstrar com cada uma. O oferecimento de provas deverá indicar a forma, ocasião e termos em que deseja apresentá-las.
2. A Comissão, dentro dos trinta dias seguintes à comunicação desta resolução, deverá ratificar por escrito sua solicitação de prova já formulada, sem prejuízo de que possa modificar ou completar a já oferecida. Nesta ratificação

deverá indicar os fatos que pretende demonstrar com cada uma das provas e a forma, ocasião e termos em que deseja apresentá-las. A Comissão poderá também ampliar ou modificar seu oferecimento de provas, com a maior brevidade, quando tenha tido conhecimento do escrito do Governo a que se refere o ponto 1 desta resolução.

3. Instruir, igualmente, o Presidente para que, sem prejuízo da decisão que seja procedente perante a Corte, resolva as questões incidentais que surgirem, admita ou recuse as provas já oferecidas ou as que venham a ser oferecidas, ordene a produção das provas documentais, periciais ou outras não testemunhais que acolha, e, em consulta com as partes, convoque a audiência ou audiências sobre o mérito, nas quais serão incorporadas as provas recebidas, será recebida a declaração de testemunhas e peritos que forem do caso e se escutarão as conclusões finais.

4. Instruir o Presidente para que providencie com as autoridades respectivas as garantias necessárias de imunidade e participação dos representantes e assistentes das partes, testemunhas e peritos, assim como, se for o caso, dos delegados da Corte.

25. Mediante escrito de 20 de julho de 1987, a Comissão ratificou e ampliou sua solicitação de prova testemunhal e ofereceu prova documental.

26. O Governo apresentou seu memorial e prova documental sobre o caso em 27 de agosto de 1987. Nele solicitou declarar "sem lugar a demanda em face do Estado de Honduras em razão de não aceitar os fatos por não serem verdadeiros e por ainda não haver sido esgotado os trâmites de jurisdição interna do Estado de Honduras".

27. Por resolução de 1º de setembro de 1987, o Presidente admitiu a prova testemunhal e a documental oferecidas pela Comissão. Igualmente, por resolução de 14 de setembro de 1987, admitiu a prova documental oferecida pelo Governo.

28. De 30 de setembro a 7 de outubro de 1987, a Corte realizou audiências sobre o mérito do caso e escutou as conclusões das partes.

Compareceram perante a Corte

a) pelo Governo de Honduras:

Ing. Edgardo Sevilla Idiáquez, Agente
 Advogado Ramón Pérez Zúñiga, Representante
 Advogado Juan Arnaldo Hernández, Representante
 Advogado Enrique Gómez, Representante
 Advogado Rubén Darío Zepeda, Conselheiro
 Advogado Ángel Augusto Morales, Conselheiro
 Licenciada Olmeda Rivera, Conselheira
 Licenciado Mario Alberto Fortín, Conselheiro
 Advogado Ramón Rufino Mejía, Conselheiro

b) pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Dra. Gilda M. C. M. de Russomano, Presidenta, Delegada
 Dr. Edmundo Vargas Carreño, Secretário Executivo, Delegado
 Dr. Claudio Grossman, Conselheiro
 Dr. Juan Méndez, Conselheiro

Dr. Hugo A. Muñoz, Conselheiro
 Dr. José Miguel Vivanco, Conselheiro

c) Testemunhas apresentadas pela Comissão para declarar sobre "(s)e, entre os anos de 1981 e 1984, (período no qual desapareceu Manfredo Velásquez) ocorreram ou não em Honduras vários casos de pessoas que foram sequestradas e depois desaparecidas, tendo sido estas ações imputáveis às Forças Armadas de Honduras e contando ao menos com a aquiescência do Governo hondurenho":

Miguel Ángel Pavón Salazar, Deputado Suplente
 Ramón Custodio López, médico cirurgião
 Virgilio Carías, economista
 Inés Consuelo Murillo, estudante
 Efraín Díaz Arrivillaga, Deputado
 Florencio Caballero, ex-militar

d) Testemunhas apresentadas pela Comissão para declarar sobre "(s)e, entre os anos de 1981 e 1984, existiram ou não em Honduras recursos internos eficazes para proteger aquelas pessoas que foram sequestradas e depois desaparecidas em ações imputáveis às Forças Armadas de Honduras":

Ramón Custodio López, médico cirurgião
 Virgilio Carías, economista
 Milton Jiménez Puerto, advogado
 Inés Consuelo Murillo, estudante
 René Velásquez Díaz, advogado
 César Augusto Murillo, advogado
 José Gonzalo Flores Trejo, sapateiro

e) Testemunhas apresentadas pela Comissão para declarar sobre fatos específicos relativos ao caso:

Leopoldo Aguilar Villalobos, publicitário
 Zenaida Velásquez Rodríguez, assistente social.

f) As seguintes testemunhas oferecidas pela Comissão não compareceram a estas audiências:

Leónidas Torres Arias, ex-militar
 Linda Drucker, jornalista
 José María Palacios, advogado
 Mauricio Villeda Bermúdez, advogado
 José Isaías Vilorio, policial

29. Depois de ter escutado as testemunhas, a Corte, por decisão de 7 de outubro de 1987, solicitou as seguintes provas para melhor decidir:

A. Prova documental:

1. Solicitar ao Governo de Honduras, que envie o organograma do Batalhão 316 e sua localização dentro das Forças Armadas de Honduras.

B. Prova testemunhal:

1. Intimar os senhores Marco Tulio Regalado e Alexander Hernández, integrantes das Forças Armadas de Honduras.

C. Reiteração de solicitação

1. Ao Governo de Honduras, sobre o paradeiro de José Isaías Vilorio e, depois de localizado, citá-lo para que compareça perante a Corte.

30. Na mesma decisão, a Corte indicou o dia 15 de dezembro de 1987 como data limite para consignar a prova documental e a sessão de janeiro para receber a prova testemunhal.

31. Em relação à referida decisão, o Governo, por meio de nota de 14 de dezembro de 1987: a) solicitou, em relação ao organograma do Batalhão 316, que a Corte recebesse o Comandante do citado Batalhão em audiência privada, "por razões estritas de segurança do Estado de Honduras"; b) no que se refere ao testemunho de Alexander Hernández e Marco Tulio Regalado, "por razões de segurança e em razão de que ambos se encontrarem reformados junto às Forças Armadas de Honduras, que seu testemunho seja dado na República de Honduras na forma que (a) Corte determine, em audiência privada que oportunamente seja indicada"; e c) sobre o paradeiro de José Isaías Vilorio, informou que está "trabalhando como funcionário administrativo da Direção Nacional de Investigação (DNI), dependência da Força de Segurança Pública, na Cidade de Tegucigalpa".

32. Em nota de 24 de dezembro de 1987, a Comissão opôs-se a que o testemunho dos militares hondurenhos fosse recebido em audiências privadas, posição que foi reiterada mediante nota de 11 de janeiro de 1988.

33. A Corte, por resolução dessa última data, decidiu receber o testemunho dos militares hondurenhos em audiência privada em presença das partes.

34. De acordo com o disposto em seu auto de 7 de outubro de 1987 e na resolução de 11 de janeiro de 1988, a Corte, em audiência privada realizada em 20 de janeiro de 1988 à qual concorreram as partes, recebeu os testemunhos de pessoas que se identificaram como o Tenente-Coronel Alexander Hernández e o Tenente Marco Tulio Regalado Hernández. A Corte escutou, ademais, o Coronel Roberto Núñez Montes, Chefe dos Serviços de Inteligência de Honduras.

35. Em 22 de janeiro de 1988, o Governo apresentou um parecer do Colégio de Advogados de Honduras sobre os recursos legais de que se dispõe no sistema jurídico hondurenho em casos de desaparecidos, parecer que havia sido pedido pela Corte atendendo à solicitação do Governo de 26 de agosto de 1987.

36. A Corte recebeu em 7 de julho de 1988 um escrito no qual a Comissão, ao responder uma solicitação da Corte a respeito de outro caso em trâmite (Caso Fairén Garbi e Solís Corrales), fez algumas "observações finais" sobre o presente caso.

37. Mediante resolução de 14 de julho de 1988 o Presidente não conheceu essas "observações" por serem extemporâneas e, porque, "(s)e reabrisse o procedimento, violar-se-ia o trâmite oportunamente disposto e, ademais, alterar-se-ia gravemente o equilíbrio e a igualdade processuais das partes".

38. As seguintes organizações não governamentais fizeram chegar escritos à Corte como *amici curiae*: *Amnesty International*, *Association of the Bar of the City of New York*, *Lawyers Committee for Human Rights* e *Minnesota Lawyers International Human Rights Committee*.

III

39. Mediante nota encaminhada ao Presidente em 4 de novembro de 1987, a Comissão solicitou à Corte, em razão das ameaças às testemunhas Milton Jiménez Puerto e Ramón Custodio López, adotar as medidas provisórias previstas no artigo 63.2 da Convenção. O Presidente, ao transmitir esta informação ao Governo, comunicou-lhe que "não conta, no momento, com suficientes elementos de juízo para ter certeza das pessoas ou entidades às quais se possam atribuir (as ameaças), mas sim deseja solicitar decididamente ao ilustre Governo de Honduras que tome todas as medidas necessárias para garantir aos senhores Jiménez e Custodio e ao Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras a segurança de suas vidas e propriedades..." e que, mediante prévia consulta com a Comissão Permanente da Corte, estava disposto, em caso de ser necessário, a requerer imediatamente a Corte uma reunião urgente "com o objeto de que tome as medidas pertinentes se a situação anormal continuar". Mediante comunicações de 11 e 18 de novembro de 1987, o Agente comunicou que seu Governo garantia, tanto ao Dr. Ramón Custodio López como ao Licenciado Milton Jiménez Puerto, "o respeito à sua integridade física e moral por parte do Estado de Honduras e o fiel cumprimento da Convenção...".

40. Em sua nota de 11 de janeiro de 1988, a Comissão informou à Corte sobre a morte, em 5 de janeiro de 1988, às 7:15 da manhã, do senhor Jorge Isaías Vilorio, cujo comparecimento como testemunha perante a Corte estava previsto para 18 de janeiro de 1988. Sua morte teria ocorrido "em plena via pública, na Colônia San Miguel, Comayagua, Tegucigalpa, por um grupo de homens armados, que colocaram sobre seu corpo uma insígnia de um movimento guerrilheiro hondurenho, conhecido com o nome de *Cinchonero* e fugiram em um veículo a toda velocidade".

41. Em 15 de janeiro de 1988, a Corte teve conhecimento do assassinato, na véspera, em San Pedro Sula, de Moisés Landaverde e de Miguel Ángel Pavón Salazar, que haviam comparecido em 30 de setembro de 1987 para prestar testemunho neste caso. Nessa mesma data, a Corte emitiu medidas provisórias segundo o artigo 63.2 da Convenção, de acordo com as quais dispôs:

1. Instar o Governo de Honduras a que adote sem demora quantas medidas sejam necessárias para prevenir novos atentados contra os direitos fundamentais daqueles que compareceram ou foram intimados a comparecer perante esta Corte com motivo dos casos "Velásquez Rodríguez", "Fairén Garbí e Solís Corrales" e "Godínez Cruz", em escrupuloso cumprimento da obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos contraída em virtude do artigo 1.1 da Convenção.

2. Instar igualmente ao Governo de Honduras para que empregue todos os meios ao seu alcance para investigar esses repudiáveis crimes, identificar os culpáveis e aplicar-lhes as sanções previstas no direito interno hondurenho.

42. Depois de ter adotado a referida resolução, a Corte recebeu uma solicitação da Comissão, com data de 15 de janeiro de 1988, para que tomasse as medidas pertinentes para proteger a integridade e segurança das pessoas que compareceram ou que no futuro comparecerem perante a Corte.

43. Em 18 de janeiro de 1988, a Comissão solicitou, adicionalmente, à Corte a adoção das seguintes medidas provisórias complementares:

1. Que requeira ao Governo de Honduras que dentro de um prazo máximo de 15 dias informe à Ilustre Corte sobre as medidas concretas que adotou para proteger a integridade física das testemunhas que têm comparecido perante esta Corte assim como das pessoas que de alguma maneira estão vinculadas a estes processos, como é o caso dos dirigentes de organizações de direitos humanos.
2. Que, dentro do mesmo prazo, o Governo de Honduras informe sobre as investigações judiciais iniciadas pelos assassinatos de José Isaías Vilorio, Miguel Ángel Pavón e Moisés Landaverde.
3. Que o Governo de Honduras, dentro do mesmo prazo, transmita a esta Corte as declarações públicas que tenha efetuado sobre os assassinatos anteriormente mencionados, com indicação dos órgãos de imprensa nos quais tais declarações apareceram.
4. Que, dentro do mesmo prazo de 15 dias, o Governo de Honduras informe à Ilustre Corte sobre as investigações judiciais que se tenham iniciado pelo delito de ação pública por ameaças em prejuízo das testemunhas neste julgamento, os senhores Ramón Custodio López e Milton Jiménez Puerto.
5. Que, igualmente, seja informado a esta Corte se foi ordenada proteção policial da integridade pessoal das testemunhas que compareceram, assim como dos imóveis do CODEH.
6. Que a Ilustre Corte solicite ao Governo de Honduras que lhe envie de maneira imediata cópia das autópsias e das perícias balísticas efetuadas no caso dos assassinatos dos senhores Vilorio, Pavón e Landaverde.

44. Nesse mesmo dia o Governo apresentou cópia da ata de reconhecimento do cadáver de José Isaías Vilorio e do laudo médico-forense do mesmo, ambos de 5 de janeiro de 1988.

45. Em 18 de janeiro de 1988, a Corte resolveu, por seis votos a um, ouvir as partes em audiência pública no dia seguinte sobre as medidas solicitadas pela Comissão. Depois da audiência mencionada, a Corte, através de uma resolução unânime, de 19 de janeiro de 1988, considerando "(o)s artigos 63.2, 33 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1 e 2 do Estatuto e 23 do Regulamento da Corte, o caráter de órgão judicial da Corte e os poderes derivados desse caráter", adotou as seguintes medidas provisórias adicionais:

1. Requerer ao Governo de Honduras que, dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir dessa data, informe a esta Corte sobre os seguintes pontos:
 - a) Sobre as medidas que tenha adotado ou pretenda adotar dirigidas a proteger a integridade física e evitar danos irreparáveis às pessoas que se encontram vinculadas a estes processos, como as testemunhas que prestaram sua declaração ou aquelas que foram chamadas a prestá-la.
 - b) Sobre as investigações judiciais realizadas ou as que devem iniciar em razão de ameaças contra as mesmas pessoas mencionadas anteriormente.

c) Sobre as investigações dos assassinatos, incluindo os respectivos laudos médico-forenses, e as ações que se propõe exercer junto à administração de justiça de Honduras para que sancione os responsáveis.

2. Requerer ao Governo de Honduras que adote medidas concretas destinadas a esclarecer que o comparecimento individual perante a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas condições em que isso está autorizado pela Convenção Americana e pelas normas processuais de ambos os órgãos, constitui um direito de toda pessoa, reconhecido por Honduras como parte na mesma Convenção.

Esta resolução foi comunicada às partes em audiência.

46. Em atenção ao disposto pela Corte em sua resolução de 19 de janeiro de 1988, o Governo apresentou os seguintes documentos, em 3 de fevereiro de 1988:

1. Certidão emitida pelo Terceiro Juizado Criminal de Letras da Cidade de San Pedro Sula, Departamento de Cortés em 27 de janeiro de 1988 contendo o Laudo Médico emitido pelo Médico Forense Rolando Tábora desta Seção Judicial, referente à morte do professor Miguel Ángel Pavón Salazar.

2. Certidão emitida pelo mesmo Juizado de Letras na mesma data, contendo o Laudo do médico anteriormente mencionado da referida Seção Judicial, referente à morte do Professor Moisés Landeverde Recarte.

3. Certidão emitida pelo mencionado Juizado e na mesma data de 27 de janeiro de 1988 contendo a Declaração prestada em qualidade de testemunha pelo Doutor Rolando Tábora, Médico Forense, nas diligências iniciadas pelo referido Juizado para investigar a morte dos senhores Miguel Ángel Pavón e Moisés Landaverde Recarte.

...

4. Certidão emitida pelo Primeiro Juizado Criminal de Letras, da cidade de Tegucigalpa, Distrito Central, emitida em 2 de fevereiro de 1988, correspondente às iniciativas daquele Juízo para investigar o delito de ameaças de morte em prejuízo do Doutor Ramón Custodio López e do Licenciado Milton Jiménez.

No mesmo escrito, o Governo diz que:

Do conteúdo dos documentos antes mencionados fica estabelecido que o Governo de Honduras iniciou as diligências judiciais para investigar os assassinatos dos senhores Miguel Ángel Pavón Salazar e Moisés Landaverde Recarte, tudo de acordo com os procedimentos legais indicados na legislação hondurenha.

Ademais, estabelece-se nos mesmos documentos que não se praticou a extração dos projéteis dos cadáveres dos falecidos para estudos balísticos posteriores, devido à oposição dos familiares, razão pela qual não se apresenta o laudo balístico requerido.

47. Igualmente, o Governo solicitou que se ampliasse o prazo estipulado na resolução mencionada, "já que por motivos justificados, não foi possível reunir parte da informação". A Secretaria, seguindo instruções do Presidente, comunicou ao Governo no dia seguinte que não era possível estender dito prazo por haver sido determinado pela Corte.

48. Mediante comunicação de 10 de março de 1988, a Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos de Honduras, órgão governamental, teceu várias considerações a respeito da resolução da Corte de 15 de janeiro de 1988. Sobre "as ameaças de que foram objeto algumas das testemunhas", informou que o Dr. Custodio "negou-se a apresentar a denúncia perante os tribunais correspondentes como era o adequado. O Primeiro Juízo Criminal de Letras de Tegucigalpa, Departamento de Francisco Morazán, realizou diligências para investigar se existiam ameaças, intimidações, conspirações etc para querer assassinar o Dr. Custodio e o Licenciado Milton Jiménez Puerto, sendo que para tanto foram intimadas testemunhas na forma legal e devida para que declarassem e apontassem a evidência que teriam em seu poder", sem que tivessem comparecido perante o Juízo citado. Acrescentou que nenhuma das autoridades hondurenhas "tratou de intimidar, ameaçar ou restringir a liberdade a nenhuma das pessoas que declararam perante a Corte... as quais estão gozando de todas suas garantias como os demais cidadãos".

49. Em 23 de março de 1988, o Governo remeteu os seguintes documentos:

1. Certidão do Secretário do Terceiro Juízo Criminal da Secretaria Judicial de San Pedro Sula referente às autópsias dos cadáveres de Miguel Ángel Pavón Salazar e Moisés Landaverde.
2. Laudo balístico dos estilhaços dos projéteis extraídos dos cadáveres das mesmas pessoas, assinado pelo Diretor do Departamento Médico Legal da Corte Suprema de Justiça.

IV

50. O Governo apresentou várias exceções preliminares que foram resolvidas pela Corte em sentença de 26 de junho de 1987 (16-23 *supra*). Nessa sentença, a Corte ordenou unir a exceção preliminar oposta por Honduras relativa ao não esgotamento dos recursos internos à questão de mérito, e deu ao Governo e à Comissão uma nova oportunidade para "substanciar plenamente seus pontos de vista" sobre o particular (**Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares**, par. 90, 23 *supra*).

51. A Corte resolverá, em primeiro lugar, esta exceção pendente. Para isso, a Corte valer-se-á de todos os elementos de juízo à sua disposição, inclusive aqueles produzidos dentro do trâmite de mérito do caso.

52. A Comissão apresentou testemunhas e diversas provas documentais sobre este assunto. O Governo, por sua vez, submeteu algumas provas documentais, com exemplos de recursos de exibição pessoal tramitados com êxito em favor de diversas pessoas (120.c *infra*). O Governo afirmou também, a propósito deste recurso, que requer a identificação do lugar de detenção e a autoridade sob a qual se encontra o detido.

53. O Governo, ademais do recurso de exibição pessoal (ou *habeas corpus*), mencionou diversos recursos eventualmente utilizáveis, como os de apelação,

cassação, extraordinário de amparo, *ad effectum videndi*, denúncias penais em face dos eventuais culpáveis e a declaratória de morte presumida.

54. O Colégio de Advogados de Honduras, em seu parecer (35 *supra*), menciona expressamente o recurso de exibição pessoal, contido na Lei de Amparo, e a denúncia perante um juízo competente, "para que este realize as investigações sobre o paradeiro do suposto desaparecido".

55. A Comissão sustentou que os recursos indicados pelo Governo não eram eficazes na situação interna do país durante aquela época. Apresentou documentação sobre três recursos de exibição pessoal interpostos em favor de Manfredo Velásquez que não produziram resultados. Mencionou, ademais, duas denúncias penais que não conduziram à identificação e sanção de eventuais responsáveis. Segundo a opinião da Comissão, essas instâncias esgotam os recursos internos nos termos previstos pelo artigo 46.1.a da Convenção.

56. A Corte considerará, em primeiro lugar, os aspectos jurídicos relevantes sobre a questão do esgotamento dos recursos da jurisdição interna e analisará posteriormente sua aplicação ao caso.

57. O artigo 46.1.a da Convenção dispõe que, para que uma petição ou comunicação apresentada à Comissão de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admissível, é necessário

que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.

58. Em seu inciso 2, o mesmo artigo dispõe que este requisito não se aplicará quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

59. Em sua sentença de 26 de junho de 1987, a Corte decidiu, *inter alia*, que "o Estado que alega o não esgotamento tem o ônus de indicar os recursos internos que devem ser esgotados e sua efetividade" (**Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares**, par. 88, 23 *supra*).

60. A Corte não se estendeu além da conclusão citada no parágrafo anterior ao se referir ao tema do ônus da prova. Nesta oportunidade, a Corte considera conveniente precisar que, se um Estado que alega o não esgotamento prova a existência de determinados recursos internos que deveriam haver sido utilizados, corresponderá à parte contrária demonstrar que esses recursos foram esgotados ou que o caso enquadra-se dentre as exceções do artigo 46.2. Não se deve rapidamente presumir que um Estado Parte na Convenção descumpriu sua obrigação de proporcionar recursos internos eficazes.

61. A regra do prévio esgotamento dos recursos internos permite ao Estado resolver o problema em conformidade com seu direito interno antes de se ver enfrentado em um processo internacional, o qual é especialmente válido na jurisdição internacional dos direitos humanos, por esta ser "coadjuvante ou complementar" à interna (Convenção Americana, Preâmbulo).

62. Proporcionar tais recursos é um dever jurídico dos Estados, como a Corte já indicou em sua sentença de 26 de junho de 1987, quando afirmou:

A regra do prévio esgotamento dos recursos internos na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem certas implicações que estão presentes na Convenção. Com efeito, segundo ela, os Estados Partes se obrigam a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (art. 25), recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (art. 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral a cargo dos mesmos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1). (**Caso Velásquez Rodríguez, Exceções Preliminares**, par. 91, 23 *supra*).

63. O artigo 46.1.a da Convenção remete "aos princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos". Esses princípios não se referem somente à existência formal de tais recursos, mas também a que estes sejam adequados e efetivos, como resulta das exceções contempladas no artigo 46.2.

64. Que sejam adequados significa que a função desses recursos, dentro do sistema do direito interno, seja idônea para proteger a situação jurídica infringida. Em todos os ordenamentos internos existem múltiplos recursos, mas nem todos são aplicáveis em todas as circunstâncias. Se, num caso específico, o recurso não é adequado, é óbvio que não há que esgotá-lo. Assim indica o princípio de que a norma está encaminhada a produzir um efeito e não se pode interpretar no sentido de que não produza nenhum ou que seu resultado seja manifestamente absurdo ou irracional. Por exemplo, um procedimento da esfera civil, expressamente mencionado pelo Governo, como a presunção de morte por desaparecimento, cuja função é a de que os herdeiros possam dispor dos bens do suposto morto ou seu cônjuge possa voltar a se casar, não é adequado para encontrar a pessoa nem para conseguir sua liberação se estiver detida.

65. Dos recursos mencionados pelo Governo, a exibição pessoal, ou *habeas corpus*, seria, normalmente, o adequado para encontrar uma pessoa supostamente detida pelas autoridades, averiguar se esta é legal e, se for o caso, alcançar sua liberdade. Os outros recursos mencionados pelo Governo ou têm simplesmente o objeto de que se revise uma decisão dentro de um processo já começado (como os de apelação ou cassação), ou estão destinados a servir a outros propósitos. Mas, se o recurso de exibição pessoal exigisse, como o afirmou o Governo, identificar o lugar de detenção e a autoridade respectiva, não seria adequado para encontrar uma pessoa detida clandestinamente pelas autoridades do Estado, em razão de que nestes casos somente existe prova referencial da detenção e ignora-se o paradeiro da vítima.

66. Um recurso deve ser, ademais, eficaz, ou seja, capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido. O de exibição pessoal pode tornar-se ineficaz se for subordinado a exigências processuais que o tornem inaplicável, se de fato carece de poder para obrigar as autoridades, se resulta perigoso para os interessados interpor este recurso ou não se aplica imparcialmente.

67. Em contrapartida, ao contrário do sustentado pela Comissão, o mero fato de que um recurso interno não produza um resultado favorável ao reclamante não demonstra, por si só, a inexistência ou o esgotamento de todos os recursos internos eficazes, pois poderia ocorrer, por exemplo, que o reclamante não houvesse acudido oportunamente ao procedimento apropriado.

68. O assunto toma outro aspecto, entretanto, quando se demonstra que os recursos são rechaçados sem chegar ao exame da validade dos mesmos, ou por razões fúteis, ou se se comprova a existência de uma prática ou política ordenada ou tolerada pelo poder público, cujo efeito é o de impedir a certos demandantes a utilização dos recursos internos que, normalmente, estariam ao alcance dos demais. Em tais casos, acudir a esses recursos converte-se em uma formalidade que carece de sentido. As exceções do artigo 46.2 seriam plenamente aplicáveis nestas situações e eximiriam da necessidade de esgotar recursos internos que, na prática, não podem alcançar seu objeto.

69. Para o Governo, os recursos da jurisdição hondurenha não se esgotam com o recurso de exibição pessoal porque há outros recursos de caráter ordinário e extraordinário, tais como os de apelação, de cassação e extraordinário de amparo, assim como o civil de presunção de morte. Ademais, o procedimento penal dá às partes a possibilidade de usar quantos meios de prova considerem pertinentes. Expressou o Governo, em relação aos casos de desaparecidos mencionados pela Comissão, que as respectivas diligências têm sido realizadas de ofício em alguns casos e por denúncia ou acusação em outros, e que, enquanto não sejam identificados ou apreendidos os supostos responsáveis ou cúmplices dos delitos, o procedimento permanece aberto.

70. Em suas conclusões, o Governo expressou que, durante os anos de 1981 a 1984, foram outorgados vários recursos de exibição pessoal em Honduras, com o que seria provado que este recurso não foi ineficaz neste período. Fizeram-se acompanhar vários documentos a respeito.

71. A Comissão, por sua vez, manifestou que em Honduras houve uma prática de desaparecimentos que impossibilitava esgotar os recursos internos, pois não resultaram o meio idôneo para corrigir os abusos que se imputavam às autoridades nem deram como resultados a aparição das pessoas sequestradas.

72. Afirmou a Comissão que nos casos de desaparecimentos o fato de haver tentado um *habeas corpus* ou um amparo sem êxito é suficiente para ter por esgotados os recursos da jurisdição interna se a pessoa detida continua sem aparecer, já que não há outro recurso mais apropriado para o caso. Preciso que no caso de Manfredo Velásquez foram tentados tanto recursos de exibição pessoal como denúncias penais que não produziram resultado. Indicou que o esgotamento dos recursos internos não deve entender-se como a necessidade de efetuar, mecanicamente, trâmites formais, mas que deve analisar-se em cada caso a possibilidade razoável de obter o remédio.

73. Expressou a Comissão que, pela estrutura do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o ônus da prova em matéria de recursos internos corresponde ao Governo. A exceção da falta de esgotamento requer a existência de um recurso idôneo para remediar a violação. Afirmou que a denúncia penal não é idônea para encontrar o desaparecido, mas para dirimir responsabilidades individuais.

74. Dos autos disponíveis perante a Corte observa que foram interpostos os seguintes recursos em favor de Manfredo Velásquez:

a) *Habeas corpus*

i) Em 17 de setembro de 1981, interposto por Zenaida Velásquez, em face das forças de Segurança Pública. Não teve nenhum resultado.

ii) Em 6 de fevereiro de 1982, interposto por Zenaida Velásquez. Não teve nenhum resultado.

iii) Em 4 de julho de 1983, interposto por vários familiares de desaparecidos em favor de Manfredo Velásquez e de outras pessoas. Foi rechaçado em 11 de setembro de 1984.

b) Denúncias penais

i) Em 9 de novembro de 1982, interposta perante o Primeiro Juízo Criminal de Letras de Tegucigalpa por seu pai e sua irmã. Não teve nenhum resultado.

ii) Em 5 de abril de 1984, interposta perante o Primeiro Juízo Criminal de Letras pela Sra. Gertrudis Lanza González, à qual se aderiu Zenaida Velásquez, contra vários membros das Forças Armadas. Esta causa foi encerrada definitivamente pelo Tribunal e logo confirmado o arquivamento pela Primeira Corte de Apelações, em 16 de janeiro de 1986, deixando-se aberto o processo em face do General Gustavo Álvarez Martínez, que foi declarado réu ausente (9 *supra*).

75. Ainda que o Governo não tenha discutido que os referidos recursos houvessem sido tentados, manifestou que a Comissão não deveria ter admitido a denúncia neste caso e, menos ainda, submetê-la ao conhecimento da Corte, por não terem se esgotado os recursos internos existentes na legislação hondurenha, já que não constam nos autos decisões definitivas que demonstrem o contrário. Expressou que o primeiro recurso de *habeas corpus* interposto foi declarado deserto porque não foi formalizado pela interessada; sobre o segundo e o terceiro, explicou que não se podem interpor mais recursos de exibição pessoal quando versem sobre a mesma matéria, os mesmos fatos e sejam fundamentados nas mesmas disposições legais. Quanto às denúncias penais, o Governo expressou que não foram aportadas provas ao caso; que foram mencionadas presunções, mas que não foram aportadas provas e que, por essa razão, esses processos judiciais ainda continuam abertos nos tribunais de Honduras à espera de que sejam indicados especificamente os culpados. Expressou que, numa delas, decidiu-se pelo arquivamento por falta de prova em favor dos denunciados que se apresentaram em juízo, salvo o General Álvarez Martínez por estar ausente do país. Ademais, o Governo acrescentou que, ainda quando haja arquivamento, não estão esgotados os recursos, já que podem ser interpostos os recursos extraordinários de amparo, de revisão e de cassação, e, no caso concreto, não é aplicável a prescrição, de maneira que o processo judicial ainda está aberto.

76. Nos autos (capítulo V, *infra*) encontram-se os testemunhos de membros da Assembleia Legislativa de Honduras, de advogados hondurenhos, de pessoas que, em algum momento, estiveram desaparecidas e de parentes dos desaparecidos, dirigidos a demonstrar que, na época em que ocorreram os fatos, os recursos judiciais existentes em Honduras não eram eficazes para obter a liberdade das vítimas de uma prática de desaparecimentos forçados ou involuntários de pessoas (doravante "desaparecimento" ou "desaparecimentos") disposta ou tolerada pelo poder público. Igualmente estão dezenas de recortes de jornal que aludem à mesma prática. De acordo com esses elementos de juízo, entre os anos de 1981 e 1984, mais de cem pessoas foram detidas ilegalmente, muitas jamais voltaram a aparecer e, em geral, não surtiam efeito os recursos legais que o Governo citou como disponíveis para as vítimas.

77. De tais provas resulta, igualmente, que houve casos de pessoas capturadas e detidas sem as formalidades da lei e que, posteriormente, reapareceram. Entretanto, em alguns destes casos, a reaparição não foi o resultado da interposição de algum dos recursos jurídicos que, segundo sustentou o Governo, teriam surtido efeito, mas de outras circunstâncias como, por exemplo, a intervenção de missões diplomáticas ou a ação de organismos de direitos humanos.

78. As provas aportadas demonstram que os advogados que interpuseram os recursos de exibição pessoal foram objeto de intimidação, que as pessoas encarregadas de executar estes recursos, com frequência, foram impedidos de ingressar ou inspecionar os lugares de detenção e que as eventuais denúncias penais contra autoridades militares ou policiais não avançaram por falta de impulso processual ou concluíram, sem maior trâmite, com a suspensão dos eventuais envolvidos.

79. O Governo teve a oportunidade de apresentar perante a Corte suas próprias testemunhas e de refutar as provas aportadas pela Comissão, mas não o fez. Se bem é certo que os advogados do Governo rejeitaram alguns dos pontos sustentados pela Comissão, não aportaram provas convincentes para sustentar seu rechaço. A Corte intimou para prestar depoimento alguns dos militares mencionados no curso do processo, mas suas declarações não contêm elementos que desvirtuem o acúmulo de provas apresentadas pela Comissão para demonstrar que as autoridades judiciais e do Ministério Público do país não atuaram com a devida diligência perante as alegações de desaparecimentos. Este caso é um daqueles nos quais ocorreu tal circunstância.

80. Com efeito, dos testemunhos e das demais provas aportadas e não desvirtuadas, conclui-se que, ainda se existissem em Honduras, durante a época de que aqui se fala, recursos legais que teriam, eventualmente, permitido encontrar uma pessoa detida pelas autoridades, tais recursos eram ineficazes, tanto porque a detenção era clandestina, como porque, na prática, tropeçavam com formalismos que os faziam inaplicáveis ou porque as autoridades contra as quais se propunham simplesmente os ignoravam ou porque advogados e juizes eram ameaçados e intimidados por aquelas.

81. À margem do fato de se existia ou não em Honduras, entre 1981 e 1984, uma política governamental que praticava ou tolerava o desaparecimento de determinadas pessoas, a Comissão demonstrou que, mesmo que tenham sido tentados recursos de exibição pessoal e ações penais, resultaram ineficazes ou meramente formais. As provas aportadas pela Comissão não foram desvirtuadas e são suficientes para rechaçar a exceção preliminar do Governo sobre inadmissibilidade da demanda pelo não esgotamento dos recursos internos.

V

82. A Comissão ofereceu prova testemunhal e documental para demonstrar que em Honduras, entre os anos de 1981 e 1984, ocorreram vários casos de pessoas que foram seqüestradas, e que depois desapareceram, e que estas ações eram imputáveis às Forças Armadas de Honduras (doravante "Forças Armadas"), que contaram, pelo menos, com a tolerância do Governo. Testemunharam também sobre esta matéria, por decisão da Corte, três oficiais das Forças Armadas.

83. Várias testemunhas declararam que foram sequestradas, mantidas prisioneiras em prisões clandestinas e torturadas por elementos pertencentes às Forças Armadas (Inés Consuelo Murillo, José Gonzalo Flores Trejo, Virgilio Carías, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz e Leopoldo Aguilar Villalobos).

84. A testemunha Inés Consuelo Murillo declarou ter estado detida de forma clandestina por aproximadamente três meses. Segundo seu testemunho, foi capturada em 13 de março de 1983, junto com José Gonzalo Flores Trejo, com quem tinha um relacionamento casual, por alguns homens que desceram de um veículo, gritaram-lhe que eram da Migração e a espancaram com suas armas. Atrás havia outro veículo que apoiava a captura. Disse que foi vendada, amarrada e conduzida supostamente a San Pedro Sula, onde foi levada a um lugar clandestino de detenção, onde foi submetida a açoites, pancadas, esteve nua a maior parte do tempo, não lhe deram comida durante muitos dias, foi pendurada, sofreu choques elétricos, tentativas de asfixia, ameaças com armas, ameaças de queimaduras nos olhos, queimaduras nas pernas, perfurações da pele com agulhas, administração de drogas e abusos sexuais. Admitiu que no momento de ser detida portava uma identificação falsa, embora dez dias depois tenha se identificado com seu verdadeiro nome. Declarou que 36 dias depois de sua detenção, foi transferida a uma instalação próxima a Tegucigalpa, onde percebeu a presença de oficiais militares (um deles o Subtenente Marco Tulio Regalado Hernández), e viu papéis com timbre do exército e anéis de formatura das Forças Armadas. Esta testemunha acrescentou que, finalmente, reapareceu em poder da polícia e foi colocada à disposição dos tribunais, acusada de uns 20 delitos, mas não deixaram que seu advogado apresentasse prova e o julgamento não foi concluído (testemunho de Inés Consuelo Murillo).

85. Por sua vez, o Tenente Regalado Hernández manifestou que ele não tinha conhecimento do caso de Inés Consuelo Murillo, salvo o que leu na imprensa (testemunho de Marco Tulio Regalado Hernández).

86. O Governo manifestou que o fato de que a testemunha portasse identificação falsa impediu informar a seus familiares sobre sua detenção e, além disso, é indicativo de que não se dedicava a atividades lícitas, de maneira que se pode deduzir que não disse toda a verdade. Acrescentou que o declarado pela testemunha quanto a que seu relacionamento com José Gonzalo Flores Trejo era coincidência, não resulta crível porque é evidente que ambos estavam em atividades não enquadradas dentro da lei.

87. A testemunha José Gonzalo Flores Trejo manifestou que foi sequestrado junto com Inés Consuelo Murillo e conduzido com ela a uma casa localizada, supostamente, em San Pedro Sula, onde várias vezes o introduziram de cabeça numa pia de água até quase afogar-se, o mantiveram com os pés e as mãos amarrados e pendurado de maneira que só o estômago tocava o chão. Declarou, da mesma forma, que posteriormente, num lugar onde esteve detido próximo a Tegucigalpa, colocaram-lhe o

capuz (é um método mediante o qual se coloca na cabeça da pessoa um forro fabricado com uma câmara de pneu de automóvel, que impede a respiração pela boca e pelo nariz) até quase asfixiar-se e deram-lhe choques elétricos. Afirmou que esteve preso por militares porque quando lhe removeram a venda para tirar-lhe umas fotografias, viu um oficial do exército hondurenho e, numa oportunidade quando o levaram a tomar banho, viu as instalações de um quartel. Além disso, escutava-se um trompete, ouviam-se vozes de comando e soava um canhão (testemunho de José Gonzalo Flores Trejo).

88. O Governo argumentou que todo o declarado pela testemunha, de nacionalidade salvadorenha, não era crível porque pretendia fazer o Tribunal acreditar que seus encontros com Inés Consuelo Murillo eram coincidências e acrescentou que os dois estavam envolvidos em atividades ilícitas.

89. Virgilio Carías, que era Presidente do Partido Socialista de Honduras, relatou que foi sequestrado em 12 de setembro de 1981, em pleno dia, quando seu automóvel foi rodeado por 12 ou 13 pessoas que portavam pistolas, carabinas e fuzis automáticos. Declarou que foi levado a uma prisão clandestina, ameaçado e espancado, e que durante quatro ou cinco dias esteve sem comer, sem tomar água e sem poder ir ao sanitário. No décimo dia de detenção, deram-lhe uma injeção num braço e jogaram-no amarrado na parte detrás de uma caminhonete. Posteriormente, foi colocado atravessado no lombo de uma mula, que foi colocada a caminhar pela montanha, perto da fronteira entre Honduras e Nicarágua, zona onde recuperou sua liberdade (testemunho de Virgilio Carías).

90. O Governo indicou que esta testemunha reconheceu expressamente que sua conduta é de oposição ao Governo de Honduras e que suas respostas foram imprecisas ou evasivas. Como a testemunha disse não poder identificar seus captores, considera que seu testemunho é de ouvir dizer e carece de valor como prova, já que os fatos não foram percebidos por seus próprios sentidos e só os conhece através de afirmações de outras pessoas.

91. Um advogado, que disse defender presos políticos, testemunhou que foi detido sem nenhuma formalidade legal no ano de 1982, pelos órgãos de segurança de Honduras. Esteve dez dias em poder deles numa prisão clandestina, sem que lhe formulassem acusações, foi submetido a pancadas e a torturas, até que o enviaram aos tribunais (testemunho de Milton Jiménez Puerto).

92. O Governo afirmou que a testemunha foi processada pelos delitos de atentar contra a segurança de Honduras e porte de armas nacionais (privativas das Forças Armadas) e, por isso, tem interesse direto em prejudicar Honduras com seu testemunho.

93. Outro advogado, que também disse defender detidos por razões políticas e referiu-se ao direito hondurenho, relatou que foi aprisionado, em pleno dia, em 1º de junho de 1982, por membros do Departamento de Investigações Especiais em Tegucigalpa, os quais o levaram vendado a um lugar que não pôde reconhecer, onde o mantiveram por quatro dias sem comer e sem tomar água. Foi espancado e insultado. Disse que conseguiu olhar através da venda e, assim, dar-se conta de que estava numa unidade militar (testemunho de René Velásquez Díaz).

94. O Governo sustentou que a testemunha incorreu em várias falsidades relacionadas ao direito vigente em Honduras e que sua declaração "carece de

veracidade e eficácia, já que é parcial, e cuja virtude, ou interesse direto, é prejudicar o Estado de Honduras".

95. Sobre o número de pessoas desaparecidas durante o período de 1981 a 1984, a Corte recebeu testemunhos que indicam que as cifras variam entre 112 e 130. Um ex-militar testemunhou que, segundo uma lista existente nos arquivos do Batalhão 316, esse número poderia chegar a 140 ou 150 (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga e Florencio Caballero).

96. Com respeito à existência de uma unidade dentro das Forças Armadas dedicada aos desaparecimentos, a Corte recebeu o testemunho do Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras, segundo o qual, no ano de 1980, funcionou um grupo chamado "*de los catorce*", sob o comando do Major Adolfo Díaz, adscrito ao Estado Maior das Forças Armadas; posteriormente aquele foi substituído pelo grupo denominado "*de los diez*", comandado pelo Capitão Alexander Hernández e, finalmente, apareceu o Batalhão 316, um corpo de operações especiais, com distintos grupos especializados em vigilância, sequestro, execução, controle de telefones etc. Sempre negou-se a existência deste corpo, até que foi mencionado num comunicado das Forças Armadas em setembro de 1986 (testemunho de Ramón Custodio López. Ver também testemunho de Florencio Caballero).

97. O atual Tenente Coronel Alexander Hernández negou ter participado do grupo "*de los diez*", de ter sido parte do Batalhão 316 e haver tido algum tipo de contato com o mesmo (testemunho de Alexander Hernández).

98. O atual Diretor de Inteligência de Honduras disse saber, por ser pessoa que tem acesso a todos os arquivos de seu departamento, que, no ano de 1984, foi criado um batalhão de inteligência que se denominou 316, cuja missão era proporcionar informação de combate às brigadas 101, 105 e 110. Acrescentou que este batalhão serviu inicialmente como uma unidade de escola, até que se criou a Escola de Inteligência à qual foram passando paulatinamente as funções de adestramento, e que, finalmente, foi dissolvido em setembro de 1987. Acrescentou que nunca existiu um chamado grupo "*de los catorce*" ou "*de los diez*" dentro das Forças Armadas ou de segurança (testemunho de Roberto Núñez Montes).

99. Segundo os testemunhos recebidos sobre o *modus operandi* da prática de desaparecimentos, os sequestros seguiram o mesmo padrão: eram usados automóveis com vidros polarizados (cujo uso requer uma permissão especial da Direção de Trânsito), sem placas ou com placas falsas e os sequestradores algumas vezes usavam vestimentas especiais, perucas, bigodes postiços, rosto coberto etc. Os sequestros eram seletivos. As pessoas eram inicialmente vigiadas e, depois, planejava-se o sequestro, para o qual se usavam microônibus ou carros fechados. Algumas vezes eram sequestradas no domicílio, outras na via pública. Num caso em que interveio um carro patrulha e interceptou os sequestradores, estes se identificaram como membros de um corpo especial das Forças Armadas, e tiveram permissão para ir embora com o sequestrado (testemunho de Ramón Custodio López, Miguel Ángel Pavón Salazar, Efraín Díaz Arrivillaga e Florencio Caballero).

100. Um ex-integrante das Forças Armadas, que disse ter pertencido à unidade militar que depois se organizou como Batalhão 316, encarregada de realizar os sequestros, e de ter participado pessoalmente em alguns destes, afirmou que o ponto de partida era a ordem dada pelo chefe da unidade para investigar, vigiar e seguir uma pessoa. Segundo a testemunha, caso fosse decidido continuar o procedimento,

era executado o sequestro com pessoal vestido em trajes civis que usava pseudônimos, disfarçado e que ia armado. Contavam para esse fim com quatro veículos "pick-up" marca Toyota de cabine dupla, sem marcas policiais, dois dos quais tinham vidros polarizados (testemunho de Florencio Caballero. Ver também testemunho de Virgilio Carías).

101. O Governo impugnou, nos termos do artigo 37 do Regulamento, o testemunho Florencio Caballero por haver desertado do Exército e violado o juramento como militar. Mediante resolução de 6 de outubro de 1987, a Corte rechaçou por unanimidade a impugnação, reservando-se o direito de apreciar essa declaração.

102. O atual Diretor de Inteligência das Forças Armadas afirmou que as unidades de inteligência não realizam detenções porque "se queimam" (ficam a descoberto), nem utilizam automóveis sem placas, nem usam pseudônimos. Acrescentou que Florencio Caballero nunca trabalhou nos serviços de inteligência e que foi motorista do Quartel-General do Exército em Tegucigalpa (testemunho de Roberto Núñez Montes).

103. O ex-integrante das Forças Armadas afirmou a existência de prisões clandestinas e de lugares especialmente selecionados para enterrar as pessoas que eram executadas. Também afirmou que, dentro de sua unidade, havia um grupo torturador e outro de interrogatório, ao qual ele pertenceu. O grupo torturador aplicava choques elétricos, o barril de água e o capuz. Os sequestrados eram mantidos nus, sem comer e lhes jogavam água gelada. Acrescentou que os escolhidos para serem executados eram entregues a um grupo de ex-prisioneiros, retirados da prisão para realizar essa tarefa, para a qual, no início utilizavam armas de fogo, e depois punhais e facões (testemunho de Florencio Caballero).

104. O atual Diretor de Inteligência negou que as Forças Armadas tenham prisões clandestinas, já que esse não é seu *modus operandi*, mas, ao contrário, o dos elementos subversivos que as denominam "prisões do povo". Acrescentou que um serviço de inteligência não se dedica à eliminação física ou aos desaparecimentos, mas a obter informação e processá-la, para que os órgãos de decisão de mais alto nível do país tomem as resoluções apropriadas (testemunho de Roberto Núñez Montes).

105. Um oficial hondurenho, chamado a comparecer perante a Corte, disse que a um detido não se pode forçar violenta ou psicologicamente para que preste a informação requerida, porque isso está proibido (testemunho de Marco Tulio Regalado Hernández).

106. Num grande número de recortes de jornais hondurenhos dessa época, aportados ao expediente pela Comissão, informa-se dos casos de desaparecimento de pelo menos 64 pessoas, aparentemente por razões ideológicas, políticas ou sindicais. Seis destas pessoas, que apareceram depois, queixaram-se de ter sofrido tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Nestes recortes fala-se da existência de diversos cemitérios clandestinos, nos quais apareceram 17 cadáveres.

107. Segundo o depoimento de sua irmã, testemunhas presenciais do sequestro de Manfredo Velásquez informaram-lhe que ele foi capturado em 12 de setembro de 1981, entre 16:30 e 17:00 horas, num estacionamento de veículos no centro de Tegucigalpa, por sete homens fortemente armados, vestidos com trajes civis (um deles o Sargento Primeiro José Isaías Vilorio), que usaram um veículo marca Ford, branco, sem placas (testemunho de Zenaida Velásquez. Ver também o testemunho de Ramón Custodio López).

108. A mesma testemunha informou à Corte que o Coronel Leónidas Torres Arias, que havia sido chefe da inteligência militar hondurenha, disse, numa conferência de imprensa no México, que Manfredo Velásquez foi desaparecido por um esquadrão especial, sob o comando do Capitão Alexander Hernández, cumprindo ordens diretas do General Gustavo Álvarez Martínez (testemunho de Zenaida Velásquez).

109. O oficial Hernández afirmou que jamais recebeu nenhuma ordem para deter Manfredo Velásquez e que tampouco trabalhou na área operativa policial (testemunho de Alexander Hernández).

110. O Governo impugnou, com base no artigo 37 do Regulamento, o testemunho de Zenaida Velásquez por ser irmã da suposta vítima, o que, em sua opinião, a faz ter interesse direto no resultado do julgamento.

111. A Corte, por unanimidade, rejeitou a impugnação formulada, porque considerou que a circunstância de que a testemunha fosse irmã da vítima não bastava para inabilitá-la, reservando-se o direito de apreciar essa declaração.

112. O Governo argumentou que as declarações da testemunha são irrelevantes, já que as mesmas não se reduzem ao fato investigado pela Corte e o que expressou sobre o sequestro de seu irmão não lhe consta pessoalmente, mas sim por ter escutado.

113. O ex-integrante das Forças Armadas que disse pertencer ao grupo que praticava sequestros, manifestou à Corte que, mesmo que ele não tenha intervindo no sequestro de Manfredo Velásquez, o Tenente Flores Murillo comentou-lhe como havia ocorrido. Foi sequestrado, segundo este testemunho, no centro de Tegucigalpa numa operação em que participou o Sargento José Isaías Vilorio, uns senhores de pseudônimos Ezequiel e Titanio e o mesmo Tenente Flores Murillo. O Tenente relatou-lhe que Ezequiel disparou a arma e feriu a Manfredo numa perna, já que houve briga; o sequestrado foi levado à INDUMIL (Indústrias Militares) e torturado; prontamente trasladado em mãos dos executores os quais, por ordem do General Álvarez, Chefe das Forças Armadas, levaram-no de Tegucigalpa e o mataram com punhal e facão. Seu corpo foi desmembrado e os restos enterrados em diferentes lugares (testemunho de Florencio Caballero).

114. O atual Diretor do Serviço de Inteligência manifestou que José Isaías Vilorio foi arquivista da DNI. Disse não conhecer o Tenente Flores Murillo e afirmou que a INDUMIL nunca serviu como centro de detenção (testemunho de Roberto Núñez Montes).

115. Uma testemunha afirmou que foi preso em 29 de setembro de 1981, por cinco ou seis elementos que se identificaram como membros das Forças Armadas, os quais o trasladaram aos escritórios da DNI. Dali foi levado vendado num carro a um lugar desconhecido onde foi torturado. Em 1º de outubro de 1981, enquanto estava detido, através do buraco de uma fechadura faltante na porta para um quarto vizinho, o chamou uma voz queixosa e dolorida, que lhe disse que era Manfredo Velásquez e pediu-lhe ajuda. Segundo seu testemunho, nesse momento entrou o Tenente Ramón Mejía, que ao vê-lo de pé o golpeou, ainda que tenha dito que havia levantado por estar cansado. Acrescentou que, posteriormente, o Sargento Carlos Alfredo Martínez, com quem fez amizade no bar no qual a testemunha trabalhava, disse-lhe que haviam

entregado Manfredo Velásquez aos agentes do Batalhão 316 (testemunho de Leopoldo Aguilar Villalobos).

116. O Governo afirmou que a declaração desta testemunha "não merece inteira fé porque há pormenores que não devem desconsiderar-se, como é o fato de haver dito que unicamente uma vez havia sido detido, no ano de 1981, por dedicar-se ao tráfico de armas e ao sequestro de um avião, quando a verdade é que foi detido em várias oportunidades pela polícia hondurenha por seus antecedentes nada recomendáveis".

117. A Comissão também ofereceu prova para demonstrar que em Honduras, entre os anos de 1981 e 1984, os recursos judiciais internos foram ineficazes para proteger os direitos humanos, especialmente os direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal dos desaparecidos.

118. A Corte recebeu o testemunho de pessoas, segundo cujas declarações:

a) Os mecanismos legais em Honduras não funcionaram para averiguar o paradeiro e assegurar o respeito à integridade física e moral dos detidos. No caso dos recursos de exibição pessoal ou *habeas corpus* interpostos, os tribunais foram lentos em nomear os juízes os quais, uma vez nomeados, eram frequentemente desatendidos pelas autoridades de polícia quando se apresentavam perante eles. Em várias oportunidades, as autoridades negaram as capturas, ainda nos casos em que os prisioneiros depois reapareceram. Não havia ordens judiciais para as detenções e não se sabia onde estava o detido. Quando os recursos de exibição pessoal se formalizavam, as autoridades de polícia não exibiam os detidos (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Milton Jiménez Puerto e Efraín Díaz Arrivillaga).

b) Os juízes nomeados pelos Tribunais de Justiça não gozavam de todas as garantias e sentiam temor por represálias que poderiam ocorrer contra eles, porque em muitas ocasiões foram objeto de ameaças e, mais de uma vez, presos. Houve casos de juízes maltratados fisicamente pelas autoridades. Professores de Direito e advogados que se dedicavam a defender presos políticos sofreram prisões para que não atuassem em casos de violações aos direitos humanos. Somente dois atreveram-se a interpor recursos de exibição pessoal em favor dos desaparecidos e um deles foi detido enquanto tramitava um recurso (testemunhos de Milton Jiménez Puerto, Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, César Augusto Murillo, René Velásquez Díaz e Zenaida Velásquez).

c) Não se conhece nenhum caso, entre os anos de 1981 a 1984, em que um recurso de exibição pessoal interposto em favor de detidos clandestinamente houvesse dado resultado. Se alguns apareceram, não o foram como consequência de tais recursos (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Inés Consuelo Murillo, César Augusto Murillo, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz e Virgilio Carías).

VI

119. Os testemunhos e documentos, corroborados em recortes de jornal, apresentados pela Comissão tendem a demonstrar:

- a) A existência em Honduras, durante os anos de 1981 a 1984, de uma prática sistemática e seletiva de desaparecimentos, ao amparo ou com a tolerância do poder público;
- b) Que Manfredo Velásquez foi vítima dessa prática e sequestrado, presumivelmente torturado, executado e sepultado de forma clandestina, por agentes das Forças Armadas de Honduras, e
- c) Que na época em que tais fatos ocorreram, os recursos legais disponíveis em Honduras não foram idôneos nem eficazes para garantir seus direitos à vida e à liberdade e à integridade pessoais.

120. O Governo, por sua vez, aportou documentos e fundou alegações sobre os testemunhos de três militares hondurenhos, dois deles intimados pela Corte por terem sido mencionados no processo como diretamente vinculados à prática geral referida e ao desaparecimento de Manfredo Velásquez. Estas provas estão dirigidas:

- a) Os testemunhos, a explicar a organização e funcionamento dos corpos de segurança aos quais se atribui a imediata execução dos fatos e a negar todo conhecimento ou vinculação pessoais dos declarantes neles;
- b) Alguns documentos, a demonstrar a inexistência de demandas civis de presunção de morte por desaparecimento de Manfredo Velásquez, e
- c) Outros documentos, a provar como vários recursos de exibição pessoal foram admitidos e acolhidos pela Corte Suprema de Justiça hondurenha e, em alguns casos, produziram a liberação das pessoas em cujo favor foram apresentados.

121. Não aparecem nos autos outras provas diretas como perícias, inspeções ou relatórios.

VII

122. Antes de examinar as provas recebidas, a Corte deve começar por precisar algumas questões relacionadas ao ônus da prova e aos critérios gerais que orientam sua valoração e a determinação dos fatos provados no presente juízo.

123. Dado que a Comissão é quem demanda o Governo pelo desaparecimento de Manfredo Velásquez a ela corresponde, em princípio, o ônus da prova dos fatos em que sua demanda é fundamentada.

124. O argumento da Comissão baseia-se em que uma política de desaparecimentos, auspiciada ou tolerada pelo Governo, tem como verdadeiro propósito o encobrimento e a destruição da prova relativa aos desaparecimentos dos indivíduos objeto da mesma. Quando a existência de tal prática ou política haja sido provada, é possível, quer seja mediante prova circunstancial ou indireta, ou ambas, ou por inferências lógicas pertinentes, demonstrar o desaparecimento de um indivíduo concreto, que de outro modo seria impossível pela vinculação que esta última tenha com a prática geral.

125. O Governo não objetou o enfoque proposto pela Comissão. Entretanto, argumentou que não foi provada a existência de uma prática de desaparecimentos em Honduras nem a participação de autoridades hondurenhas no suposto desaparecimento de Manfredo Velásquez.

126. A Corte não encontra nenhuma razão para considerar inadmissível o enfoque adotado pela Comissão. Se se pode demonstrar que existiu uma prática governamental de desaparecimentos em Honduras realizada pelo Governo ou pelo menos tolerada por ele, e se o desaparecimento de Manfredo Velásquez pode se vincular a ela, as denúncias feitas pela Comissão teriam sido provadas perante a Corte, sempre e quando os elementos de prova aduzidos em ambos os pontos cumpram os critérios de apreciação requeridos em casos deste tipo.

127. A Corte deve determinar quais devem ser os critérios de apreciação das provas aplicáveis neste caso. Nem a Convenção nem o Estatuto da Corte ou seu Regulamento tratam desta matéria. Entretanto, a jurisprudência internacional tem sustentado a faculdade dos tribunais para apreciar livremente as provas, ainda que tenha evitado sempre realizar uma rígida determinação do *quantum* de prova necessário para fundar a decisão (cf. **Corfu Channel**, *Merits, Judgment I.C.J. Reports 1949*; **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**, *Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1986*, pars. 29-30 e 59-60).

128. Para um tribunal internacional, os critérios de apreciação da prova são menos formais que nos sistemas legais internos. Quanto ao requerimento de prova, esses mesmos sistemas reconhecem graduações diferentes que dependem da natureza, caráter e gravidade do litígio.

129. A Corte não pode ignorar a gravidade especial que tem a atribuição, a um Estado Parte na Convenção, da acusação de ter executado ou tolerado em seu território uma prática de desaparecimentos. Isso obriga a Corte a aplicar uma apreciação da prova que tenha em conta este extremo e que, sem prejuízo do já dito, seja capaz de criar a convicção sobre a verdade dos fatos alegados.

130. A prática dos tribunais internacionais e internos demonstra que a prova direta, seja testemunhal ou documental, não é a única que pode legitimamente considerar-se para fundamentar a sentença. A prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser utilizadas, sempre que deles possam inferir-se conclusões consistentes sobre os fatos.

131. A prova indiciária ou presuntiva possui especial importância quando se trata de denúncias sobre o desaparecimento, já que esta forma de repressão se caracteriza por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar o sequestro, o paradeiro e o destino das vítimas.

132. O procedimento perante a Corte, como tribunal internacional, apresenta particularidades e caráter próprios, de modo que não lhe são aplicáveis, automaticamente, todos os elementos dos processos perante tribunais internos.

133. Isto, que é válido, em geral, nos processos internacionais, o é ainda mais nos referentes à proteção dos direitos humanos.

134. Com efeito, a proteção internacional dos direitos humanos não se deve confundir com a justiça penal. Os Estados não comparecem perante a Corte como sujeitos de ação penal. O Direito Internacional dos Direitos Humanos não tem por objeto impor penas às pessoas culpadas por suas violações, mas amparar as vítimas e dispor a reparação dos danos que lhes tenham sido causados pelos Estados responsáveis por tais ações.

135. À diferença do Direito Penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de alegar provas que, em muitos casos, não se podem obter sem a cooperação do Estado.

136. É o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território. A Comissão, ainda que tenha faculdades para realizar investigações, na prática depende, para poder efetuar-las dentro da jurisdição do Estado, da cooperação e dos meios que lhe proporcione o Governo.

137. Já que o Governo somente apresentou algumas provas documentais relacionadas com suas objeções preliminares, mas não sobre o mérito, a Corte deve estabelecer suas conclusões prescindindo do valioso auxílio de uma participação mais ativa de Honduras, que lhe teria significado, ademais, prover adequadamente a sua defesa.

138. A forma em que a defesa tem sido conduzida teria sido suficiente para que muitos dos fatos afirmados pela Comissão tivessem sido considerados, validamente, por certos, sem mais, em virtude do princípio de que, salvo na matéria penal --que não tem a ver com o presente caso, como já se disse (134-135 *supra*)--, o silêncio do demandado ou sua contestação elusiva ou ambígua podem se interpretar como aceitação dos fatos da demanda, pelo menos enquanto o contrário não apareça dos autos ou não resulte da convicção judicial. A Corte, entretanto, tratou de suprir essas deficiências processuais admitindo todas as provas que lhe foram propostas, ainda que em forma extemporânea, e ordenando de ofício algumas outras. Isto, certamente, sem renunciar a seus poderes discricionários para apreciar o silêncio ou a inércia de Honduras nem a seu dever de apreciar a totalidade dos fatos.

139. A Comissão, sem prejuízo de haver utilizado outros elementos de prova, aplicou, no trâmite perante si, o artigo 42 de seu Regulamento, que diz:

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição e cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Governo do Estado aludido, se no prazo máximo fixado pela Comissão, de conformidade com o artigo 34, parágrafo 5º, o referido Governo não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.

Mas, como a aplicação desta presunção legal que teve lugar no trâmite perante a Comissão não foi discutida no processo e o Governo, por sua vez, participou plenamente no mesmo, é irrelevante tratá-la aqui.

VIII

140. No presente caso, a Corte considerou bons os documentos apresentados pela Comissão e por Honduras, máxime quando não foram controvertidos nem objetados, nem sua autenticidade ou veracidade colocada em dúvida.

141. A respeito dos testemunhos apresentados pela Comissão, no curso das audiências, o Governo impugnou testemunhas com base no artigo 37 do Regulamento. Na resolução de 6 de outubro de 1987, mediante a qual se rejeitou uma impugnação, a Corte afirmou o seguinte:

- b) Que a impugnação estabelecida refere-se, ao contrário, a circunstâncias que o Governo indica nas quais seu testemunho (o da testemunha impugnada) poderia não ser objetivo.
- c) Que corresponde à Corte, ao proferir sentença, definir sobre o valor que tenha uma prova apresentada perante si.
- d) Que são os fatos apreciados pela Corte e não os meios utilizados para prová-los, dentro de um processo, os que podem levar a estabelecer se há uma violação dos direitos humanos contidos na Convenção.
- f) Que é responsabilidade das partes, no curso do processo, demonstrar que o afirmado por uma testemunha não corresponde à verdade.

142. Nos contrainterrogatórios, os advogados do Governo pretenderam indicar a eventual falta de objetividade de algumas testemunhas por razões ideológicas, de origem ou nacionalidade, ou de parentesco ou atribuindo-lhes interesse em prejudicar Honduras, chegando, inclusive, a insinuar que testemunhar nestes processos contra o Estado poderia constituir uma deslealdade para seu país. Igualmente, invocou-se a circunstância de que algumas testemunhas tiveram antecedentes penais ou foram submetidos a julgamento como fundamento de sua falta de idoneidade para comparecer perante a Corte (86, 88, 90, 92, 101, 110 e 116 *supra*).

143. Algumas circunstâncias podem, certamente, condicionar o apego à verdade de uma testemunha. O Governo, entretanto, não demonstrou com fatos concretos que as testemunhas tivessem faltado à verdade, mas se limitou a fazer observações de caráter geral sobre a suposta falta de idoneidade ou imparcialidade dos mesmos, que não são suficientes para desvirtuar testemunhos coincidentes e contestes no fundamental, pelo qual o julgador não pode descartá-los.

144. Por outro lado, alguns dos comentários do Governo carecem de fundamentação no âmbito da proteção dos direitos humanos. Não é admissível que se insinue que as pessoas que, por qualquer título, acodem ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos estejam incorrendo em deslealdade a seu país, nem que se possa extrair deste fato qualquer sanção ou consequência negativa. Os direitos humanos representam valores superiores que "não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, mas que têm como fundamento os atributos da pessoa humana" (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Considerando e Convenção Americana, Preâmbulo).

145. Tampouco é sustentável que a circunstância de ter antecedentes penais ou processos pendentes seja, por si só, suficiente para negar a idoneidade das testemunhas para depor perante a Corte. Tal como decidiu a Corte no presente caso, por meio de resolução de 6 de outubro de 1987,

(é) contraditório, dentro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, negar, *a priori*, uma testemunha, por ser processada ou inclusive condenada na ordem interna, a possibilidade de declarar sobre fatos matéria de um processo submetido à Corte, inclusive se tal processo se refere a matérias que a afetem.

146. A um grande número de recortes de jornal aportados pela Comissão não pode ser dado o caráter de prova documental propriamente dita. Muitos deles, entretanto, constituem a manifestação de fatos públicos e notórios que, como tais, não requerem em si mesmos de prova; outros têm valor, como tem sido reconhecido pela jurisprudência internacional (***Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua***, pars. 62-64, 127 *supra*) na medida em que reproduzem textualmente declarações públicas, especialmente de altos funcionários das Forças Armadas, do Governo ou da própria Corte Suprema de Justiça de Honduras, como algumas emanadas do Presidente desta última; finalmente, outros têm importância em seu conjunto na medida em que corroboram os testemunhos recebidos no processo a respeito dos desaparecimentos e a atribuição desses fatos às autoridades militares ou policiais deste país.

IX

147. A Corte determinará os fatos relevantes que considera provados, a saber:

a) Que na República de Honduras, durante os anos de 1981 a 1984, um número de pessoas, entre 100 e 150, desapareceu sem que de muitas delas se tenha voltado a ter notícia alguma (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero e recortes de jornal).

b) Que tais desaparecimentos tinham um padrão muito similar, que se iniciava mediante o sequestro violento das vítimas, muitas vezes à luz do dia e em lugares povoados, por parte de homens armados, vestidos em trajes civis e disfarçados, que atuavam com aparente impunidade, em veículos sem identificação oficial e com vidros polarizados, sem placas ou com placas falsas (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero e recortes de jornal).

c) Que a população considerava como um fato público e notório que os sequestros eram perpetrados por agentes militares, ou por policiais ou por pessoal sob seu comando (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero e recortes de jornal).

d) Que os desaparecimentos eram realizados através de uma prática sistemática, da qual a Corte considera especialmente relevantes as seguintes circunstâncias:

i) As vítimas eram geralmente pessoas consideradas pelas autoridades hondurenhas como perigosas para a segurança do Estado (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero, Virgilio Carías, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz, Inés Consuelo Murillo, José Gonzalo Flores Trejo, Zenaida Velásquez, César Augusto Murillo e recortes de jornal). Além disso, usualmente as vítimas haviam estado submetidas a vigilância e acompanhamento por períodos mais ou menos prolongados (testemunhos de Ramón Custodio López e Florencio Caballero);

ii) As armas empregadas eram de uso reservado às autoridades militares e de polícia e eram utilizados veículos com vidros polarizados, cujo uso requer uma autorização oficial especial. Em algumas oportunidades, as detenções foram realizadas por agentes da ordem

pública, sem dissimulação nem disfarce; em outras, estes haviam previamente preparado os lugares onde se executariam os sequestros e, ao menos em uma ocasião, os sequestradores, ao serem detidos por agentes da ordem pública, continuaram livremente seu caminho ao identificar-se como autoridades (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López e Florencio Caballero);

iii) As pessoas sequestradas eram vendadas, levadas a lugares secretos e irregulares de detenção e transferidas de um a outro. Eram interrogadas e submetidas a humilhações, crueldades e torturas. Algumas delas foram finalmente assassinadas e seus corpos enterrados em cemitérios clandestinos (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Florencio Caballero, René Velásquez Díaz, Inés Consuelo Murillo e José Gonzalo Flores Trejo);

iv) As autoridades negavam sistematicamente o próprio fato da detenção, o paradeiro e o destino das vítimas, tanto a seus parentes, advogados e pessoas ou entidades interessadas na defesa dos direitos humanos, como aos juízes em recursos de exibição pessoal. Essa atitude ocorreu, inclusive, em casos de pessoas que depois reapareceram em mãos das mesmas autoridades que, sistematicamente, haviam negado tê-las em seu poder ou conhecer seu destino (testemunhos de Inés Consuelo Murillo, José Gonzalo Flores Trejo, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero, Virgilio Carías, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz, Zenaida Velásquez e César Augusto Murillo, assim como recortes de jornal);

v) Tanto as autoridades militares e de polícia como o Governo e o Poder Judiciário se negavam ou eram incapazes de prevenir, investigar e sancionar os fatos e de auxiliar quem se interessava em averiguar o paradeiro e o destino das vítimas ou de seus restos. Quando foram criadas comissões investigadoras do Governo ou das Forças Armadas, não conduziram a nenhum resultado. As causas judiciais propostas foram tramitadas com evidente lentidão e desinteresse, e algumas delas finalmente foram encerradas (testemunhos de Inés Consuelo Murillo, José Gonzalo Flores Trejo, Efraín Díaz Arrivillaga, Florencio Caballero, Virgilio Carías, Milton Jiménez Puerto, René Velásquez Díaz, Zenaida Velásquez e César Augusto Murillo, assim como recortes de jornal);

e) Que Manfredo Velásquez desapareceu em 12 de setembro de 1981, entre 16:30 e 17:00 horas, em um estacionamento de veículos no centro de Tegucigalpa, sequestrado por vários homens fortemente armados, vestidos em trajes civis, que utilizaram um veículo marca Ford de cor branca, sem placas e que hoje, quase sete anos depois, continua desaparecido, de maneira que se pode supor, razoavelmente, que está morto (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Zenaida Velásquez, Florencio Caballero, Leopoldo Aguilar Villalobos e recortes de jornal).

f) Que esse sequestro foi realizado por pessoas vinculadas às Forças Armadas ou sob sua direção (testemunhos de Ramón Custodio López, Zenaida Velásquez, Florencio Caballero, Leopoldo Aguilar Villalobos e recortes de jornal),

g) Que o sequestro e desaparecimento de Manfredo Velásquez corresponde ao contexto da prática de desaparecimentos a que se referem os fatos que se consideram provados nas alíneas a) a d). Com efeito:

i) Manfredo Velásquez era um estudante que realizava atividades consideradas pelas autoridades como "perigosas" para a segurança do Estado (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López e Zenaida Velásquez).

ii) O sequestro de Manfredo Velásquez foi praticado em plena luz do dia, por homens vestidos em trajes civis que utilizaram um veículo sem placas.

iii) No caso de Manfredo Velásquez foram produzidas as mesmas negativas por parte de seus captores e das autoridades das Forças Armadas, as mesmas omissões destas e do Governo em investigar e dar conta de seu paradeiro, e a mesma ineficácia dos tribunais de justiça perante os quais foram interpostos três recursos de exibição pessoal e duas denúncias penais (testemunhos de Miguel Ángel Pavón Salazar, Ramón Custodio López, Zenaida Velásquez, recortes de jornal e documentos).

h) Que não aparece nos autos prova alguma de que Manfredo Velásquez tivesse se unido a grupos subversivos, salvo uma carta do Prefeito de Langué, segundo a qual se rumorejava que andaria com grupos subversivos. Essa versão não foi complementada com nenhum outro elemento probatório pelo Governo, o que, longe de demonstrar a veracidade desse suposto boato, ao contrário, indica que era considerado vinculado a atividades julgadas perigosas para a segurança do Estado. Tampouco há prova de que tivesse sido sequestrado por obra de delinquentes comuns ou de outras pessoas desvinculadas da prática de desaparecimentos então vigente.

148. Por todo o anterior, a Corte conclui que foram provadas no processo: 1) a existência de uma prática de desaparecimentos realizada ou tolerada pelas autoridades hondurenhas entre os anos de 1981 a 1984; 2) o desaparecimento de Manfredo Velásquez por obra ou com a tolerância dessas autoridades dentro do contexto dessa prática; e 3) a omissão do Governo na garantia dos direitos humanos afetados por tal prática.

X

149. Na história da violação dos direitos humanos, os desaparecimentos não são uma novidade. Mas seu caráter sistemático e reiterado, sua utilização como uma técnica destinada a produzir não só o desaparecimento, momentâneo ou permanente de determinadas pessoas, como também um estado generalizado de angústia, insegurança e temor é relativamente recente. Mesmo que esta prática tenha caráter mais ou menos universal, na América Latina tem apresentado nos últimos anos uma excepcional intensidade.

150. O fenômeno dos desaparecimentos constitui uma forma complexa de violação dos direitos humanos que deve ser compreendida e enfrentada de uma maneira integral.

151. A criação do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, através da Resolução 20 (XXXVI), de 29 de fevereiro de 1980, constitui uma atitude concreta de censura e repúdio generalizados a uma prática que já havia sido objeto de atenção no âmbito universal por parte da Assembleia Geral (resolução 33/173, de 20 de dezembro de 1978), do Conselho Econômico e Social (resolução 1979/38, de 10 de maio de 1979) e da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção de Minorias (resolução 5 B (XXXII), de 5 de setembro de 1979). Os relatórios dos relatores ou enviados especiais da Comissão de Direitos Humanos mostram a preocupação com o fim dessa prática, o aparecimento das pessoas afetadas e a aplicação de punições aos responsáveis.

152. No âmbito regional americano, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão têm se referido reiteradamente à questão dos desaparecimentos para promover a investigação de tais situações, para qualificá-las e para exigir que tenham fim (AG/RES. 443 (IX-0/79), de 31 de outubro de 1979; AG/RES 510 (X-0/80), de 27 de novembro de 1980; AG/RES. 618 (XII-0/82), de 20 de novembro de 1982; AG/RES. 666 (XIII-0/83), de 18 de novembro de 1983; AG/RES. 742 (XIV-0/84), de 17 de novembro de 1984 e AG/RES. 890 (XVII-0/87), de 14 de novembro de 1987; Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Relatório Anual, 1978, páginas 22-24a; Relatório Anual 1980-1981, páginas 113-114; Relatório Anual, 1982-1983, páginas 49-51; Relatório Anual, 1985-1986, páginas 40-42; Relatório Anual, 1986-1987, páginas 299-306 e em muitos de seus relatórios especiais por países como OEA/Ser.L/V/II.49, documento 19, 1980 (Argentina); OEA/Ser.L/V/II.66, documento 17, 1985 (Chile) e OEA/Ser.L/V/II.66, documento 16, 1985 (Guatemala)).

153. Apesar de não existir nenhum texto convencional em vigência, aplicável aos Estados Partes na Convenção, que empregue esta qualificação, a doutrina e a prática internacionais têm qualificado muitas vezes os desaparecimentos como um delito contra a humanidade (Anuário Interamericano de Direitos Humanos, 1985, páginas 369, 687 e 1103). A Assembleia da OEA tem afirmado que "é uma afronta à consciência do Hemisfério e constitui um crime contra a humanidade" (AG/RES.666, *supra*). Também a tem qualificado como "um procedimento cruel e desumano, com o propósito de evadir a lei, em detrimento das normas que garantem a proteção contra a detenção arbitrária e o direito à segurança e integridade pessoal" (AG/RES. 742, *supra*).

154. Não há dúvida de que o Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança. Tampouco se pode discutir que toda sociedade padece pelas infrações à sua ordem jurídica. Entretanto, por mais graves que possam ser certas ações e por mais culpáveis que possam ser os réus de determinados delitos, não cabe admitir que o poder possa ser exercido sem limite algum ou que o Estado possa valer-se de qualquer procedimento para alcançar seus objetivos, sem sujeição ao direito ou à moral. Nenhuma atividade do Estado pode fundar-se sobre o desprezo à dignidade humana.

155. O desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e continuada de vários direitos reconhecidos na Convenção e que os Estados Partes estão obrigados a respeitar e garantir. O sequestro da pessoa é um caso de privação arbitrária de liberdade que viola, ademais, o direito do detido a ser levado sem demora perante um juiz e a interpor os recursos adequados para controlar a legalidade de sua prisão, o que viola o artigo 7 da Convenção, que reconhece o direito à liberdade pessoal e que dispõe:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

156. Ademais, o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa a que se vê submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, por sua vez, a violação das disposições do artigo 5 da Convenção que reconhecem o direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Além disso, as investigações existentes sobre a prática de desaparecimentos, e os testemunhos das vítimas que recuperaram sua liberdade, demonstram que ela inclui o tratamento sem piedade aos detidos, que se veem submetidos a todo tipo de humilhações, torturas e demais tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em violação também ao direito da integridade física reconhecido no mesmo artigo 5 da Convenção.

157. A prática de desaparecimentos, enfim, implica, com frequência, a execução dos detidos, em segredo e sem julgamento, seguida do encobrimento do cadáver com o objeto de apagar todo rastro material do crime e de procurar a impunidade dos que o perpetraram, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção, cujo inciso primeiro dispõe:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

158. A prática de desaparecimentos, além de violar diretamente várias disposições da Convenção, como as indicadas, significa uma ruptura radical deste tratado, pois implica o crasso abandono dos valores que emanam da dignidade humana e dos princípios que mais profundamente fundamentam o sistema interamericano e a própria Convenção. A existência dessa prática, ademais, supõe o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado de modo a garantir os direitos reconhecidos na Convenção, como se expõe a seguir.

XI

159. A Comissão solicitou à Corte determinar que Honduras violou os direitos garantidos a Manfredo Velásquez pelos artigos 4, 5 e 7 da Convenção. O Governo negou as acusações e pretende uma sentença absolutória.

160. O problema estabelecido exige à Corte um exame sobre as condições nas quais um determinado ato, que lese algum dos direitos reconhecidos na Convenção, pode ser atribuído a um Estado Parte e comprometer, em consequência, sua responsabilidade internacional.

161. O artigo 1.1 da Convenção dispõe:

Artigo 1 Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

162. Este artigo contém a obrigação contraída pelos Estados Partes em relação a cada um dos direitos protegidos, de tal maneira que toda pretensão de que se lesou algum desses direitos, implica, necessariamente, a violação também o artigo 1.1 da Convenção.

163. A Comissão não indicou de maneira expressa a violação do artigo 1.1 da Convenção, mas isso não impede que seja aplicado por esta Corte, pois esse preceito constitui o fundamento genérico da proteção dos direitos reconhecidos pela Convenção e porque seria aplicável, de todo modo, em virtude de um princípio geral de Direito, *iura novit curia*, do qual se tem valido reiteradamente a jurisprudência internacional no sentido de que o julgador possui a faculdade e, inclusive, o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, ainda quando as partes não as invoquem expressamente ("**Lotus**", *Judgment No. 9, 1927, P.C.I.J., Series A, No. 10*, pág. 31 e *Eur. Court H.R., Handyside Case, Judgment of 7 December 1976, Series A No. 24*, par. 41).

164. O artigo 1.1 é fundamental para determinar se uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção pode ser atribuída a um Estado Parte. Com efeito, o referido artigo põe a cargo dos Estados Partes os deveres fundamentais de respeito e de garantia, de tal modo que todo menosprezo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito Internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato

imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção.

165. A primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do citado artigo, é a de "respeitar os direitos e liberdades" reconhecidos na Convenção. O exercício da função pública tem limites que derivam de que os direitos humanos são atributos inerentes à dignidade humana e, em consequência, superiores ao poder do Estado. Como já foi dito pela Corte em outra ocasião,

... a proteção aos direitos humanos, em especial aos direitos civis e políticos reunidos na Convenção, parte da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente prejudicados pelo exercício do poder público. Trata-se de esferas individuais que o Estado não pode violar ou nas quais só pode penetrar limitadamente. Assim, na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal (**A expressão "leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº. 6, par. 21).

166. A segunda obrigação dos Estados Partes é a de "garantir" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Esta obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

167. A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.

168 A obrigação a cargo dos Estados é, assim, muito mais imediata do que aquela do artigo 2, que diz:

Artigo 2 Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

169. De acordo com o artigo 1.1, é ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em toda circunstância na qual um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lese indevidamente um direito, se está perante uma hipótese de inobservância do dever de respeito consagrado nesse artigo.

170. Essa conclusão é independente de que o órgão ou funcionário tenha atuado em contravenção de disposições do direito interno ou ultrapassado os limites de sua própria competência, uma vez que é um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelos atos de seus agentes realizados ao amparo de seu caráter oficial e pelas omissões dos mesmos ainda se atuarem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno.

171. O mencionado princípio adéqua-se perfeitamente à natureza da Convenção, que se viola em toda situação na qual o poder público seja utilizado para lesar os direitos humanos nela reconhecidos. Se fosse considerado que não compromete o Estado quem se beneficia do poder público para violar tais direitos através de atos que vão além de sua competência ou que são ilegais, tornar-se-ia ilusório o sistema de proteção previsto na Convenção.

172. É então claro que, em princípio, é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção realizada por um ato do poder público ou de pessoas que atuam se beneficiando dos poderes que ostentam por seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam ali as situações nas quais um Estado está obrigado a prevenir, investigar e punir as violações aos direitos humanos, nem as hipóteses em que sua responsabilidade pode ver-se comprometida por efeito de uma lesão a esses direitos. Com efeito, um fato ilícito violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou porque o autor da transgressão não foi identificado, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção.

173. As infrações à Convenção não podem ser julgadas aplicando regras que tenham em conta elementos de natureza psicológica, orientados a qualificar a culpabilidade individual de seus autores. Para efeitos da análise, é irrelevante a intenção ou motivação do agente que, materialmente, tenha violado os direitos reconhecidos pela Convenção, até o ponto de que a infração à mesma pode estabelecer-se inclusive se tal agente não está individualmente identificado. O decisivo é elucidar se uma determinada violação aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção teve lugar com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este atuou de maneira que a transgressão tenha se realizado na ausência de toda prevenção ou impunemente. Definitivamente, trata-se de determinar se a violação aos direitos humanos resulta da inobservância por parte de um Estado de seus deveres de respeitar e de garantir ditos direitos, que lhe impõe o artigo 1.1 da Convenção.

174. O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.

175. O dever de prevenção abarca todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais. Não é possível fazer uma enumeração detalhada dessas medidas, que variam segundo o direito em questão e segundo as condições próprias

de cada Estado Parte. É claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou comportamento, e não se demonstra seu descumprimento pelo simples fato de que um direito tenha sido violado. Mas é óbvio, ao contrário, que a submissão de detidos a corpos repressivos oficiais que impunemente pratiquem a tortura e o assassinato representa, por si mesma, uma infração ao dever de prevenção de violações aos direitos à integridade física e à vida, ainda que uma dada pessoa não tenha sofrido torturas ou não tenha sido morta, ou que esses fatos não se possam demonstrar no caso concreto.

176. O Estado está, por outra parte, obrigado a investigar toda situação na qual tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto seja possível, à vítima a plenitude de seus direitos, pode afirmar-se que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição. O mesmo é válido quando se tolere que os particulares ou grupos deles atuem livre ou impunemente em prejuízo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção.

177. Em certas circunstâncias, pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra direitos da pessoa. A de investigar é, como a de prevenir, uma obrigação de meio ou comportamento que não é descumprida pelo simples fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Entretanto, deve empreender-se com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública procure efetivamente a verdade. Esta apreciação é válida qualquer que seja o agente ao qual possa, eventualmente, atribuir-se a violação, mesmo os particulares, pois, se seus atos não forem investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado.

178. Dos autos evidencia-se que, no presente caso, houve uma completa inibição dos mecanismos teoricamente adequados do Estado hondurenho para atender à investigação do desaparecimento de Manfredo Velásquez, assim como o cumprimento de deveres como a reparação dos danos causados e a punição dos responsáveis, contidos no artigo 1.1 da Convenção.

179. Ficou comprovada, como já foi verificado pela Corte anteriormente, a abstenção do Poder Judiciário em atender os recursos apresentados perante diversos tribunais no presente caso. Nenhum recurso de exibição pessoal foi tramitado. Nenhum juiz teve acesso aos lugares onde eventualmente pudesse haver estado detido Manfredo Velásquez. A investigação criminal iniciada concluiu com o seu arquivamento.

180. Tampouco os órgãos do Poder Executivo realizaram uma investigação séria para estabelecer o destino de Manfredo Velásquez. Nenhuma investigação foi aberta para conhecer denúncias públicas sobre a prática de desaparecimentos e sobre o fato de que Manfredo Velásquez teria sido vítima dessa prática. Não foram atendidos os requerimentos da Comissão, no sentido de informar sobre a situação estabelecida, ao ponto de que dita Comissão teve de aplicar a presunção de veracidade dos fatos denunciados pela falta de resposta do Governo. A oferta de se efetuar uma investigação em concordância com o disposto na resolução nº. 30/83 da Comissão resultou em uma investigação confiada às próprias Forças Armadas, as quais eram precisamente as indicadas como responsáveis diretas pelos desaparecimentos, o que

questiona gravemente a seriedade da investigação. Acudiu-se, frequentemente, ao expediente de pedir aos familiares das vítimas que apresentassem provas conclusivas de suas asseverações sendo que, por tratar-se de delitos atentatórios contra bens essenciais da pessoa, devem ser investigados de ofício, em cumprimento do dever do Estado de velar pela ordem pública, mais ainda quando os fatos denunciados referiam-se a uma prática realizada dentro do seio da instituição armada a qual, por sua natureza, está fechada a investigações particulares. Tampouco se estabeleceu qualquer procedimento destinado a determinar quem foi ou foram os responsáveis pelo desaparecimento de Manfredo Velásquez, a fim de aplicar-lhes as punições que o direito interno estabelece. Tudo isso configura um quadro do qual resulta que as autoridades hondurenhas não atuaram de conformidade com o requerido pelo artigo 1.1 da Convenção, para garantir efetivamente a vigência dos direitos humanos dentro da jurisdição desse Estado.

181. O dever de investigar fatos deste gênero subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida. Inclusive quando circunstâncias legítimas da ordem jurídica interna não permitissem aplicar as sanções correspondentes aos que sejam individualmente responsáveis por delitos desta natureza, o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, se for o caso, onde se encontram seus restos, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios a seu alcance.

182. A Corte tem a convicção, e assim considerou provado, de que o desaparecimento de Manfredo Velásquez foi consumado por agentes que atuaram sob a cobertura de uma função pública. Mas, mesmo que não houvesse podido demonstrar-se tal coisa, a circunstância de que o aparato do Estado tenha se absterido de atuar, o que está plenamente comprovado, representa um descumprimento, imputável a Honduras, dos deveres contraídos em virtude do artigo 1.1 da Convenção, segundo o qual estava obrigada a garantir a Manfredo Velásquez o pleno e livre exercício de seus direitos humanos.

183. Não escapa à Corte que o ordenamento jurídico de Honduras não autorizava semelhantes ações e que as mesmas estavam tipificadas como delitos conforme o direito interno. Tampouco escapa à Corte que nem todos os níveis do poder público de Honduras estavam necessariamente cientes de tais atuações, nem existe evidência de que as mesmas tenham obedecido a ordens dadas pelo poder civil. Entretanto, tais circunstâncias são irrelevantes para efeitos de estabelecer, segundo o Direito Internacional, se as violações aos direitos humanos perpetradas dentro da mencionada prática são imputáveis a Honduras.

184. Segundo o princípio de Direito Internacional da identidade ou continuidade do Estado, a responsabilidade subsiste com independência das mudanças de governo no transcurso do tempo e, concretamente, entre o momento em que se comete o fato ilícito que gera a responsabilidade e aquele em que ela é declarada. O anterior é válido também no campo dos direitos humanos ainda que, sob um ponto de vista ético ou político, a atitude do novo governo seja muito mais respeitosa desses direitos que a do governo à época das violações ocorridas.

185. De todo o anterior, conclui-se que, dos fatos comprovados neste juízo, o Estado de Honduras é responsável pelo desaparecimento involuntário de Angel Manfredo Velásquez Rodríguez. Em consequência, são imputáveis a Honduras violações aos artigos 7, 5 e 4 da Convenção.

186. Por obra do desaparecimento, Manfredo Velásquez foi vítima de uma detenção arbitrária, que o privou de sua liberdade física sem fundamento em causas legais e sem ser levado perante um juiz ou tribunal competente que conhecesse de sua detenção. Tudo isso viola diretamente o direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7 da Convenção (155 *supra*) e constitui uma violação, imputável a Honduras, dos deveres de respeitá-lo e garanti-lo, consagrado no artigo 1.1 da mesma Convenção.

187. O desaparecimento de Manfredo Velásquez é violatório do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção (156 *supra*). Em primeiro lugar porque o simples fato do isolamento prolongado e da incomunicabilidade coativa representa um tratamento cruel e desumano, que lesa a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito de todo detido a um tratamento respeitoso de sua dignidade, em contradição com os parágrafos 1 e 2 do citado artigo. Em segundo lugar porque, ainda quando não foi demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a simples circunstância de que seu sequestro e cativo tenham ficado a cargo de autoridades que comprovadamente submetiam os detidos a humilhações, crueldades e torturas representa a inobservância, por parte de Honduras, do dever que lhe impõe o artigo 1.1, em relação aos parágrafos 1 e 2 do artigo 5 da Convenção. Com efeito, a garantia da integridade física de toda pessoa, e de que todo aquele que seja privado de sua liberdade seja tratado com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, implica a prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos.

188. O arrazoado anterior é aplicável a respeito do direito à vida consagrado no artigo 4 da Convenção (157 *supra*). O contexto no qual ocorreu o desaparecimento e a circunstância de que sete anos depois continue sendo ignorado, são por si só suficientes para concluir, razoavelmente, que Manfredo Velásquez foi privado de sua vida. Entretanto, inclusive mantendo uma mínima margem de dúvida, deve-se ter presente que seu destino ficou nas mãos de autoridades cuja prática sistemática compreendia a execução sem julgamento dos detidos e a ocultação do cadáver para assegurar sua impunidade. Esse fato, somado à falta de investigação do ocorrido, representa uma infração de um dever jurídico, a cargo de Honduras, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção em relação ao artigo 4.1 da mesma, de garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito a não ser privado dela arbitrariamente, o que implica a prevenção razoável de situações que possam redundar na supressão desse direito.

XII

189. O artigo 63.1 da Convenção dispõe:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

É evidente que no presente caso a Corte não pode dispor que se garanta ao lesado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Ao contrário, é procedente a reparação das consequências da situação que configuraram a violação dos direitos especificados neste caso pela Corte, contexto dentro do qual cabe o pagamento de uma justa indenização.

190. A Comissão reclamou durante o presente julgamento o pagamento da referida indenização, mas não aportou elementos que sirvam de base para definir seu montante nem a forma de pagamento, temas estes que não foram objeto de discussão entre as partes.

191. A Corte considera que essa indenização pode ser acordada entre as partes. Se não se chegar a um acordo a esse respeito, a Corte a fixará, para o que manterá aberto o presente caso. A Corte se reserva o direito de homologar o acordo e o poder de fixar seu montante e sua forma, se não chegarem a um acordo.

192. No Regulamento atual da Corte, as relações jurídicas processuais são estabelecidas entre a Comissão, o Estado ou Estados que intervêm no caso e a Corte, situação esta que subsiste enquanto não se tenha concluído o procedimento. Ao mantê-lo aberto à Corte, o precedente é que o acordo a que se refere o parágrafo anterior seja concluído entre o Governo e a Comissão, mesmo que, claramente, os destinatários diretos da indenização sejam os familiares da vítima e sem que isso implique, de algum modo, um pronunciamento sobre o significado da palavra "partes" em outro contexto do sistema normativo da Convenção.

XIII

193. Não aparece nos autos solicitação de condenação em custas e não é procedente que a Corte se pronuncie sobre elas (art. 45.1 do Regulamento).

XIV

194. **PORTANTO,**

A CORTE,

por unanimidade

1. Desconsidera a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos oposta pelo Governo de Honduras.

por unanimidade

2. Declara que Honduras violou os deveres de respeito e de garantia do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

por unanimidade

3. Declara que Honduras violou os deveres de respeito e de garantia do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

por unanimidade

4. Declara que Honduras violou o dever de garantia do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

por unanimidade

5. Decide que Honduras está obrigada a pagar uma justa indenização compensatória aos familiares da vítima.

por seis votos a um

6. Decide que a forma e a quantia desta indenização serão fixadas pela Corte caso o Estado de Honduras e a Comissão não se ponham de acordo a respeito num período de seis meses, contados a partir da data desta sentença, e deixa aberto o procedimento para esse efeito.

Dissente o Juiz Rodolfo E. Piza E.

por unanimidade

7. Decide que o acordo sobre a forma e a quantia da indenização deverá ser homologado pela Corte.

por unanimidade

8. Não considera procedente pronunciar-se sobre custas.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol. Lida em sessão pública na sede da Corte em San José, Costa Rica, em 29 de julho de 1988.

Rafael Nieto Navia
Presidente

Héctor Gros Espiell

Rodolfo E. Piza E.

Thomas Buergenthal

Pedro Nikken

Héctor Fix-Zamudio

Rigoberto Espinal Irías

Charles Moyer
Secretário

Comunique-se e execute-se

Rafael Nieto Navia
Presidente

Charles Moyer
Secretário

VOTO DISSIDENTE DO JUIZ PIZA ESCALANTE

1. Não haveria tido reserva alguma para subscrever a totalidade da sentença se o ponto 6º tivesse sido redigido em termos como os seguintes:

6. Decide que a forma e quantia desta indenização serão fixadas pela Corte caso as partes, com intervenção da Comissão, não se ponham de acordo a esse respeito num período de seis meses a partir da data desta sentença, e deixa aberto para esse efeito o procedimento.

Inclusive teria concorrido a uma decisão menos definitiva, que se remetesse somente ao acordo das partes, na forma em que a própria Corte justificou suas conclusões no parágrafo 191 da mesma, sem referir-se à Comissão; mesmo que não as do parágrafo 192, sobre as quais também formulo minha reserva.

2. Minha dissidência, assim, não é de todo com o mérito nem com o sentido fundamental dessa disposição, enquanto reserva à Corte a decisão final sobre a indenização agora outorgada em abstrato, deixando às partes a iniciativa para concordá-la no prazo estipulado, mas tão somente com a titularidade da condição de parte a esse efeito, que o voto da maioria reconhece na Comissão, mas não os herdeiros da vítima.

3. Salvo meu voto, pois, pela necessidade de ser consequente com minha interpretação da Convenção e dos próprios Regulamentos da Comissão e da Corte, de que, no processo perante esta, a única parte ativa, em sentido substancial, são a vítima ou seus herdeiros, titulares dos direitos reclamados e credores das prestações que na sentença sejam declaradas, em relação ao texto do artigo 63.1 da Convenção, o qual inclui, expressamente,

. . . o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Ao contrário, a Comissão, parte imparcial e instrumental, como Ministério Público do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o é somente no sentido processual, como demandante no juízo, nunca no substancial ou material, como credora da sentença (artigos 57 e 61 da Convenção, 19 inc. b) do Regulamento da Comissão e 28 do Estatuto da Corte).

4. Essa tese, ademais, é a mesma que tenho sustentado consistentemente, em geral sobre as partes no processo perante a Corte, pelo menos desde meus votos particulares sobre as resoluções proferidas em 1981 e 1983, no caso "Viviana Gallardo e outras" (*vide*, por exemplo, resolução de 13 de novembro de 1981, voto fundamentado do Juiz Piza, par. 8, e resolução de 8 de setembro de 1983, voto dissidente do Juiz Piza, pars. 36, 39 e ponto resolutivo 8º, última onde sustentou, entre outras coisas:

39. . . . que, a meu juízo, as 'partes', em sentido substancial, são. . . : a) o Estado da Costa Rica como 'parte passiva', a quem se imputam as violações e devedora eventual de sua reparação. . . e b) como 'parte ativa', titular dos direitos reclamados e, portanto, credora de uma eventual sentença, as vítimas A Comissão não é 'parte' em nenhum sentido substancial, porque não é titular de direitos nem deveres que tenham de ser ou possam ser declarados ou constituídos pela sentença).

5. O resolvido pela maioria é, mesmo que válido, insuficiente, pois não recolhe, a meu juízo, a condição de parte dos herdeiros de Manfredo Velásquez conforme o citado artigo 63.1 da Convenção e, também, o disposto sobre o conteúdo da sentença pelo artigo 45. 2 e 3 do Regulamento da Corte, como segue:

2. Quando a Corte decidir que há uma violação da Convenção, tomará na mesma sentença uma decisão sobre a aplicação do artigo 63.1 da Convenção, se o referido assunto, depois de ter sido apresentado, em conformidade com o artigo 43 do presente Regulamento, estiver pronto para uma decisão; se não estiver, a Corte decidirá o procedimento a seguir. Pelo contrário, se o assunto em menção não tiver sido apresentado de acordo com o artigo 43, a Corte determinará o período dentro do qual pode ser apresentado por uma parte ou pela Comissão.

3. Se a Corte foi informada de que o lesado e a parte responsável chegaram a um acordo, verificará que o acordo seja justo.

6. Nesses mesmos votos particulares expus, ainda, minha tese sobre a situação das partes em sentido processual, ou seja, não como credora e devedora do conteúdo da sentença, senão como demandante e demandada no processo, nos termos, a seguir:

40. . . . não existe nenhuma razão válida para negar às próprias vítimas, 'parte ativa' substancial, a sua condição autônoma de 'parte ativa' processual. (...) "a meu ver, o único que a Convenção veda ao ser humano é a 'iniciativa da ação' (art. 61.1), limitação que, como tal, é 'matéria odiosa' à luz dos princípios, de maneira que deve interpretar-se restritivamente. Em consequência, não é possível derivar dessa limitação a conclusão de que também está vedada ao ser humano a sua condição autônoma de 'parte' no processo, uma vez que este tenha se iniciado... No referente à Comissão Interamericana, que deve comparecer em todos os casos perante a Corte ... esta é claramente uma 'parte *sui generis*', puramente processual, auxiliar da justiça, à maneira de um 'ministério público' do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos". (Resolução de 8 de setembro de 1983).

O anterior me obriga, pois, como disse (par. 1 *supra*), a apresentar minha reserva expressa sobre o parágrafo considerativo 192, enquanto coloca a Comissão como única parte processual diante do Estado ou Estados que intervenham em um caso perante a Corte, sem reconhecer a legitimação autônoma, inclusive no sentido meramente processual, das vítimas ou seus herdeiros, entre outros.

7. Ademais, considero que, se a Convenção e os Regulamentos da Comissão e da Corte autorizam, em geral, formas de solução amistosa antes ou depois de estabelecido o processo perante a Corte, sempre em mãos diretamente da parte lesada e tão somente com a intervenção mediadora ou fiscalizadora da Comissão, carece de sentido que agora, ao autorizar um acordo direto para depois da sentença que condenou em abstrato ao pagamento de uma indenização, o faça investindo a Comissão, para esses efeitos, da condição de única parte frente ao Estado responsável, no lugar dos herdeiros de Manfredo Velásquez, únicos credores dessa indenização.

A esse respeito, explicam-se por si mesmas, disposições como as seguintes:

Convenção

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção...

f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

Regulamento da Comissão:

Artigo 45 (solução amistosa)

1. Por solicitação de qualquer uma das partes ou por iniciativa própria, a Comissão colocar-se-á à disposição das mesmas, em qualquer etapa do exame de uma petição, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. . .

Regulamento da Corte:

Artigo 42 (desistência e cancelamento da instância) . . .

2. Quando, em uma causa apresentada perante a Corte pela Comissão, aquela receber comunicação de uma solução amistosa, de uma conciliação ou de outro fato apto para proporcionar uma solução ao litígio, chegado o momento, poderá cancelar a instância e arquivar o expediente, após ter solicitado a opinião dos delegados da Comissão. . .

Em relação a esta última disposição, é evidente que, se a 'parte' na solução amistosa houvesse sido a mesma Comissão, seria absurdo que a Corte depois tivesse de solicitar sua opinião para ordenar o cancelamento da instância e o arquivamento do expediente.

8. Nada do anterior significa que eu não compreenda ou não compartilhe a inquietude que a decisão da maioria parece revelar, no sentido de que a Comissão está, possivelmente, em melhores condições reais para velar para que os interesses dos herdeiros de Manfredo Velásquez não se vejam desprezados pela prepotência do Governo, ou a de que um acordo específico entre este e a Comissão poderia ter a relativa maior eficácia própria de um acordo internacional. Entretanto, considero:

a) Quanto ao primeiro, que a Corte está obrigada a aplicar as normas da Convenção e de seu Regulamento em conformidade com seu sentido objetivo, e, para mim, o texto claro dessas normas não autoriza a interpretação adotada.

b) De todo modo, eu não pretendo, em nenhum momento, que a Comissão não participe ativamente na negociação de um acordo com o Governo a respeito da indenização ordenada na sentença. Minha redação principal dizia expressamente, e inclusive em minha disposição de aceitar uma simples referência "às partes" estava também implícita sua participação, é claro que a Corte reserva-se, em todo caso, o poder de homologar esse acordo (ponto resolutivo 7º, adotado por unanimidade).

c) Quanto à eficácia do acordo, não me preocupa qual seja seu regime jurídico --nacional ou internacional--, porque de qualquer modo a validade e a força desse acordo em ambas as ordens deriva-se da própria Convenção, em virtude da própria sentença e da posterior homologação

ou aprovação formal da Corte, disposição que gozaria de executividade, tanto na ordem internacional como na interna, conforme o texto expresso do artigo 68.2 da Convenção, no sentido de que

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

c) No mais, não se deve esquecer que o prazo estabelecido na sentença é somente de seis meses e, quando vencidos, o assunto voltará ao conhecimento da Corte, seja para homologar o acordo das partes (ponto resolutivo 7º), seja para fixar ela mesma a forma e o montante da indenização (ponto resolutivo 6º), levado pela Comissão ou pelos próprios interessados, na forma prevista pelo artigo 45.2 e .3 do Regulamento da Corte já citado, segundo o qual

2. . . . a Corte determinará o período dentro do qual pode ser apresentado por uma parte ou pela Comissão.

3. Se a Corte foi informada de que o lesado e a parte responsável chegaram a um acordo, verificará que o acordo seja justo.

Rodolfo E. Piza E.

Charles Moyer
Secretário